

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO

MARCUS PAULO DE SOUZA OLIVEIRA

**ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS QUE ESTABELECEM O PAGAMENTO
AUTOMÁTICO DA PARCELA MÍNIMA EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO
REALIZADO VIA CARTÃO DE CRÉDITO:**

Uma análise delimitada da abusividade sobre a figura do pagamento sistemático da parcela mínima.

Ouro Preto
2024

Marcus Paulo de Souza Oliveira

**ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS QUE ESTABELECEM O PAGAMENTO
AUTOMÁTICO DA PARCELA MÍNIMA EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO
REALIZADO VIA CARTÃO DE CRÉDITO:**

Uma análise delimitada da abusividade sobre a figura do pagamento sistemático da parcela mínima.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Felipe Comarela Milanez

Ouro Preto
2024



FOLHA DE APROVAÇÃO

Marcus Paulo de Souza Oliveira

Abusividade das cláusulas que estabelecem o pagamento automático da parcela mínima em empréstimo consignado realizado via cartão de crédito: Uma análise delimitada da abusividade sobre a figura do pagamento sistemático da parcela mínima.

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito

Aprovada em 22 de fevereiro de 2024.

Membros da banca

Doutor Felipe Comarela Milanez - Orientador (Universidade Federal de Ouro Preto)
Doutora Luciana Fernandes Berlini (Universidade Federal de Ouro Preto)
Sabrina Pedrosa Dias (Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Ouro Preto)

Felipe Comarela Milanez, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 23/02/2024



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Comarela Milanez, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 23/02/2024, às 19:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0673129** e o código CRC **1B7AA198**.

RESUMO

A livre negociação é um dos princípios basilares dos contratos na noção civilista de regulação de vontade entre as partes. No entanto, quando o assunto é o exercício da vontade, nos modelos de contratos de adesão encontram-se barreiras, uma vez que esses contratos advêm de um modelo contratual padronizado feito de maneira unilateral. E se tratando de relações de consumo com o objetivo de contratação de empréstimo consignado, é este o tipo de contrato adotado. Com isso, quando o consumidor busca um empréstimo consignado, ele recebe um contrato já estabelecido pela instituição financeira, muitas vezes com cláusulas abusivas, como no caso das cláusulas que delimitam o adimplemento automático da parcela mínima em empréstimo consignado realizado via cartão de crédito. Neste sentido, essa pesquisa jurídico-propositiva, que utiliza técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, pretende analisar se uma cláusula contratual dentro do conjunto de regras e normas que regulam a relação de consumo ultrapassa os limites da legalidade e se pode ser considerada abusiva. A premissa adotada que norteia a pesquisa é a indagação: é possível uma cláusula contratual ser simultaneamente legal e desleal? Para responder o questionamento é necessário levantar alguns pontos: Quando uma cláusula do contrato de adesão é considerada abusiva? Existe um limite no estabelecimento das cláusulas de empréstimo consignado? A falta de esclarecimento do consumidor acerca da cláusula contratual que estipula a figura do pagamento sistemático da parcela mínima pode ser considerada um fator de nulidade no negócio jurídico? E a fixação de parcela mínima nos empréstimos consignados, é legal ou ilegal? Assim, o primeiro capítulo deste trabalho vai explicar os principais conceitos utilizados. Posteriormente, será dedicado a dois capítulos para esmiuçar o conflito entre contrato estabelecido e os direitos dos consumidores. Em seguida, o capítulo final apresentará estratégias de defesa contra práticas abusivas de instituições financeiras, articulando com um estudo sobre a prevenção ao superendividamento à luz do artigo “O Paradoxo da Realidade Brasileira: A Proteção do Consumidor Idoso Superendividado Colocada em Xequê pela Lei 14.431/2022 e pelo Decreto 11.170/2022”, publicado na Revista de Direito do Consumidor. Além disso, será abordado um estudo sobre o controle da abusividade através do Código de Defesa do Consumidor. Finalmente, as conclusões serão apresentadas, baseadas nas hipóteses que orientam a pesquisa: a necessidade de transparência e conformidade com o código de defesa do consumidor em contratos de reserva de margem consignável; a proteção aos direitos dos consumidores; a formalidade da contratação e a necessidade de consentimento informado.

Portanto, no que se refere ao equilíbrio na relação entre fornecedor e consumidor, a conclusão responderá à pergunta sobre a possibilidade de uma prática ser ao mesmo tempo lícita e desleal, questionando: Existe legalidade na deslealdade? Este questionamento é relevante, pois, como será visto nas hipóteses, a transparência e a precisão das informações são fundamentais para garantir a proteção e os direitos do consumidor nas relações de consumo.

Palavras-chave: empréstimo consignado; parcela mínima; reserva de margem consignável (RMC); cartão de crédito consignado; práticas abusivas; erro informacional;

ABSTRACT

Free negotiation is one of the basic principles of contracts in the civil notion of regulation of will between the parties. However, when it comes to the exercise of will, there are barriers in adhesion contract models, since these contracts come from a standardized contractual model made unilaterally. And in the case of consumer relations with the objective of taking out a payroll loan, this is the type of contract adopted. Therefore, when the consumer seeks a payroll loan, he receives a contract already established by the financial institution, often with abusive clauses, as in the case of clauses that limit the automatic payment of the minimum installment on a payroll loan made via credit card. In this sense, this legal-propositional research, which uses bibliographic and documentary research techniques, intends to analyze whether a contractual clause within the set of rules and norms that regulate the consumer relationship exceeds the limits of legality and whether it can be considered abusive. The adopted premise that guides the research is the question: is it possible for a contractual clause to be simultaneously legal and unfair? To answer the question, it is necessary to raise some points: When is a clause in the adhesion contract considered abusive? Is there a limit on establishing loan clauses? Can the consumer's lack of clarification regarding the contractual clause that stipulates the figure of systematic payment of the minimum installment be considered a nullity factor in the legal transaction? And is setting a minimum installment on payroll loans legal or illegal? Therefore, the first chapter of this work will explain the main concepts used. Subsequently, two chapters will be dedicated to detailing the conflict between an established contract and consumer rights. Then, the final chapter will present defense strategies against abusive practices by financial institutions, articulating with a study on the prevention of over-indebtedness in light of the article “The Paradox of the Brazilian Reality: The Protection of the Over-Indebted Elderly Consumer Put in Check by Law 14,431/ 2022 and by Decree 11,170/2022”, published in the Consumer Law Magazine. In addition, a study on the control of abusiveness through the Consumer Protection Code will be discussed. Finally, conclusions will be presented, based on the hypotheses that guide the research: the need for transparency and compliance with the consumer protection code in consignable margin reserve contracts; protection of consumer rights; the formality of hiring and the need for informed consent. Therefore, with regard to the balance in the relationship between supplier and consumer, the conclusion will answer the question about the possibility of a practice being both legal and unfair, asking: Is there legality in disloyalty? This question is relevant because, as will be seen in the hypotheses, transparency and accuracy of information are fundamental to guarantee consumer protection and rights in consumer relationships.

Keywords: consigned loan; minimum installment; consignable margin reserve (RMC); consigned credit card; abusive practices; informational error;

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO:	5
1 CONTRATO E PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS RELAÇÕES CONTRATUAIS	7
1.2.1 CONCEITOS	7
1.2.2 PRINCÍPIOS CONTRATUAIS	8
1.2.3 RELAÇÕES DE CONSUMO E PRINCÍPIOS APLICÁVEIS	15
1.2.3.1 CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO	15
1.2.3.2 DIREITOS BÁSICOS E PRINCÍPIOS APLICÁVEIS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO	17
1.2.4 OS CONTRATOS DE ADESÃO E AS PRÁTICAS ABUSIVAS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO	22
1.2.5 A AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTO COMO FATOR DE NULIDADE NO NEGÓCIO JURÍDICO	25
2 O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E DE CARTÃO DE CRÉDITO, COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL: A DISCIPLINA DA LEI N. 10.820/2003	28
2.1 CARACTERIZAÇÃO DO TIPO CONTRATUAL	28
2.2 A DIFERENCIAÇÃO ENTRE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E CARTÃO DE CRÉDITO, COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL	30
3 A ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS QUE ESTABELECEM O USO AUTOMÁTICO DA PARCELA MÍNIMA MEDIANTE CARTÃO DE CRÉDITO EM CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO	32
3.1 AS PRINCIPAIS TESES DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE SOBRE AS DECISÕES DO TJSP, TJMG E DO TJGO	32
3.2 AS DIVERGÊNCIAS DE INTERPRETAÇÃO ACERCA DO TEMA NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO E QUAIS AS CAUSAS	37
4 A PROTEÇÃO CONTRA PRÁTICAS ABUSIVAS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	39
4.1 A PREVENÇÃO AO SUPERENDIVIDAMENTO	39
4.2 O CONTROLE DA ABUSIVIDADE VIA CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	43
5 CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS	51

INTRODUÇÃO:

O princípio da função social do contrato busca estabelecer um equilíbrio entre as partes contratantes, promovendo a lealdade recíproca. No entanto, este princípio pode encontrar-se limitado, violado ou até mesmo comprometido quando confrontado com a presença de cláusulas contratuais abusivas, especialmente em contratos de adesão, como os de empréstimo consignado. Nestes contratos, a livre negociação, princípio basilar dos contratos na noção civilista de regulação de vontade entre as partes, encontra barreiras, pois são modelos contratuais padronizados e estabelecidos de maneira unilateral. Nesse cenário, o consumidor, ao buscar um empréstimo consignado, se depara com um contrato já estabelecido pela instituição financeira, muitas vezes contendo cláusulas abusivas.

Um exemplo dessas cláusulas é a que estabelece o pagamento automático da parcela mínima em empréstimo consignado realizado via cartão de crédito. Essa prática, embora comum, levanta questionamentos sobre sua legalidade e justiça, especialmente considerando a vulnerabilidade do consumidor em face da instituição financeira. Diante desse cenário, surge o questionamento acerca da abusividade sobre a figura do pagamento sistemático da parcela mínima. Tal questionamento não apenas sintetiza a problemática enfrentada pelo consumidor, mas também serve como um elo para aprofundar a discussão sobre a legitimidade dessas práticas no âmbito jurídico. Portanto, tal indagação conduz a questão central deste estudo: Há legalidade na deslealdade?

No cerne desta discussão, encontram-se os contratos de empréstimo consignado que estabelecem automaticamente a cobrança da fatura mínima realizada via cartão de crédito. Embora a modalidade de empréstimo consignado seja regulamentada e, portanto, lícita, não é incomum que ocorram abusos nas cláusulas pactuadas. Estes abusos, muitas vezes, ferem princípios contratuais e direitos básicos das relações de consumo, criando um paradoxo onde a legalidade e a deslealdade parecem coexistir. Exemplo disso, são os números divulgados pela Manifestação Técnica dos membros do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor em 2022 que indicam que as reclamações relacionadas a empréstimos consignados não autorizados chegaram a 97 mil num período de dois anos. Isso levou a um aumento de 5% nas fraudes de contratação, principalmente durante a pandemia¹.

¹ MEMBROS DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR. **Manifestação Técnica para Atribuição do Veto Presidencial à MP 1106/2022**. Disponível em: [www.conjur.com.br/dl/nota-mp-consignados.pdf]. Acesso em: 12.10.2023.

Diante dessa realidade, a questão central é: é possível uma cláusula contratual ser ao mesmo tempo legal e desleal? E principalmente, o que pode ser feito para proteger os consumidores dessas práticas potencialmente prejudiciais?

Para responder a essas perguntas, será preciso primeiro entender a natureza dos contratos de empréstimo consignado. Estes contratos são muitas vezes complexos e podem ser difíceis de entender para o consumidor médio. Isso pode levar a situações em que os consumidores concordam com termos que não entendem completamente, resultando em práticas que são tecnicamente legais, mas potencialmente desleais.

Além disso, mesmo quando os consumidores entendem os termos do contrato, eles podem não estar cientes de todas as implicações desses termos. Por exemplo, eles podem não perceber que a cobrança automática da fatura mínima pode culminar em um ciclo de dívida do qual é excessivamente árduo se desvencilhar e retornar à solvência.

Dessa maneira, o presente trabalho tem como tema principal a análise da abusividade inerente ao pagamento sistemático da parcela mínima, especificamente no contexto das cláusulas que estabelecem, de forma automática, o pagamento da fatura mínima através do cartão de crédito em contratos de empréstimo consignado. Para isso, a metodologia adotada será jurídico-propositiva, por meio de dados secundários de fontes bibliográficas e análise de conteúdo (Gustin, Dias, 2010)². Pretende-se realizar uma pesquisa qualitativa em que pese a análise do conteúdo normativo de maneira estrita, porém seguindo uma linha de raciocínio que analise o conteúdo legal sem esquecer a realidade. A premissa adotada que norteia a pesquisa é a indagação: é possível uma cláusula contratual ser simultaneamente legal e desleal?

Com isso, para que o objetivo dessa pesquisa seja alcançado, o presente estudo foi dividido em quatro capítulos. O primeiro capítulo da pesquisa abordará os conceitos preliminares à compreensão do tema, dentre eles o conceito de contrato, alguns dos princípios que devem nortear as relações contratuais; a caracterização de relações de consumo, seus princípios aplicáveis e os direitos básicos dos consumidores; o conceito de contrato de adesão e das práticas abusivas no âmbito das relações de consumo; a figura da falta de esclarecimento do consumidor acerca da cláusula contratual que estipula a figura do pagamento sistemático da parcela mínima como um fator de nulidade no negócio jurídico.

² GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

Já o segundo capítulo tratará especificamente acerca dos contratos de empréstimo consignado e de cartão de crédito com reserva de margem consignável, trazendo os seus conceitos, regulamentações e particularidades.

O terceiro capítulo discutirá a abusividade das cláusulas que estabelecem o uso automático da parcela mínima mediante cartão de crédito em contratos de empréstimo consignado, mostrando as principais teses de ilegalidade e abusividade das decisões do TJSP, do TJMG e do TJGO e, também, as divergências de interpretação acerca do tema e quais as causas.

O capítulo final apresentará estratégias de defesa contra práticas abusivas de instituições financeiras, articulando com um estudo sobre a prevenção ao superendividamento à luz do artigo “O Paradoxo da Realidade Brasileira: A Proteção do Consumidor Idoso Superendividado Colocada em Xequê pela Lei 14.431/2022 e pelo Decreto 11.170/2022”, publicado na Revista de Direito do Consumidor. Além disso, será abordado um estudo sobre o controle da abusividade através do Código de Defesa do Consumidor. Finalmente, as conclusões serão apresentadas, baseadas nas hipóteses que orientam a pesquisa: a necessidade de transparência e conformidade com o código de defesa do consumidor em contratos de reserva de margem consignável; a proteção aos direitos dos consumidores; a formalidade da contratação e a necessidade de consentimento informado. Portanto, no que se refere ao equilíbrio na relação entre fornecedor e consumidor, a conclusão responderá à pergunta sobre a possibilidade de uma prática ser ao mesmo tempo lícita e desleal, questionando: Existe legalidade na deslealdade?

1 CONTRATO E PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS RELAÇÕES CONTRATUAIS

1.2.1 CONCEITOS

De início, faz-se necessário conceituar o termo contrato, bem como os princípios contratuais, os quais regem as relações de consumo, para que haja o melhor entendimento das teses que serão discutidas no presente trabalho.

Nesse contexto, “não é pacífico o entendimento quanto ao significado da categoria designada pelo nome de contrato” (GOMES, 2022, p.50). Dessa forma, tendo em vista que o Código Civil não o conceitua, coube à doutrina a tarefa de defini-lo. Flávio Tartuce, representando a vertente clássica, define contrato como “negócio jurídico bilateral ou

plurilateral que visa à criação, modificação ou extinção de direitos e deveres com conteúdo patrimonial”. (TARTUCE, Flávio. 2019: 26 da versão eletrônica). Por outro lado, Clóvis Beviláqua (1934, p. 245) vê o contrato como um “acordo de vontades para o fim de adquirir, resguardar, modificar ou extinguir direitos”. Sob uma outra perspectiva, o contrato é interpretado como um “conjunto de princípios e normas que regem uma determinada relação ou situação jurídica” (NORONHA, 2007, p. 12). Além disso, Mello (2003, p. 198), argumenta que:

Os negócios jurídicos bilaterais se formam a partir de manifestações de vontade distintas, porém coincidentes, recíprocas e concordantes sobre o mesmo objeto. Forma-se o negócio jurídico bilateral no momento em que os figurantes materializam o acordo. Em geral, há uma oferta (= proposta) e uma aceitação, negócios jurídicos unilaterais que se soldam pelo consenso.

Sendo assim, na visão clássica, o contrato limita o seu conteúdo às questões patrimoniais ou econômicas, não podendo ter um traço existencial ou extrapatrimonial³.

Ao explorar um novo período histórico, na corrente contemporânea surgiram algumas tentativas de expandir a aplicação do conceito de contrato. Paulo Nalin (apud TARTUCE, 2007, p. 39) define o contrato como uma “relação jurídica subjetiva, nucleada na solidariedade constitucional, destinada à produção de efeitos jurídicos existenciais e patrimoniais, não só entre os titulares subjetivos da relação, como também perante terceiros”⁴. Isso destaca que o contrato é apoiado por valores constitucionais e pode envolver um conteúdo existencial relacionado aos direitos da personalidade, gerando efeitos em relação a terceiros. Portanto, o contrato é uma espécie do gênero negócio jurídico, no qual duas ou mais partes estabelecem um acordo legalmente vinculativo, que originam direitos e obrigações mútuas visando atingir determinados interesses regidos por princípios constitucionais. Alguns exemplos de princípios aplicáveis às relações contratuais incluem o Princípio da Autonomia de Vontades, o Princípio da Força Obrigatória dos Contratos, o Princípio da Função Social do Contrato e o Princípio da Boa-fé Objetiva.

1.2.2 PRINCÍPIOS CONTRATUAIS

Após a conceituação do termo contrato, o próximo passo é aprofundar a discussão sobre os princípios contratuais. Esses princípios são fundamentais para entender como as

³ TARTUCE, Flávio. **O Conceito de Contrato na Contemporaneidade**. GENJURÍDICO, São Paulo, 2015. Disponível em: <<https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/civil/o-conceito-de-contrato-na-contemporaneidade/>>. Acesso em: 06 de novembro de 2023.

⁴ TARTUCE, Flávio. **Função social dos contratos**: do código de defesa do consumidor ao código civil de 2002.2. Ed. São Paulo: Método, 2007.

relações de consumo são moldadas e reguladas. Os princípios contratuais serão explorados em detalhes, eles garantem que os contratos sejam cumpridos de maneira justa e equitativa, protegendo os interesses de todas as partes envolvidas. Um princípio é, essencialmente, a base fundamental de um sistema. Ele exerce influência sobre várias normas, formando a essência delas. Ele serve como um critério para a compreensão e interpretação corretas das normas. A importância dos princípios é inegável. Como destaca Celso Antônio Bandeira de Mello (2000, p. 747-748):

Princípio [...] é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Dessa forma, uma compreensão sólida desses princípios é essencial para a discussão das teses neste trabalho. Com isso em mente, o próximo passo é explorar o Princípio da Autonomia de Vontades. Este princípio é fundamental para entender como as relações contratuais são moldadas e reguladas. Maria Helena Diniz (2009, p. 41) esclarece que a liberdade contratual “é a determinação do conteúdo da avença e a de criação de contratos atípicos, e liberdade de contratar, alusiva à de celebrar ou não o contrato à de escolher o outro contratante”. Além disso, VENOSA (2011, p.383) desponta que:

A liberdade contratual permite que as partes se valham dos modelos contratuais constantes do ordenamento jurídico (contratos típicos), ou criem uma modalidade de contrato de acordo com suas necessidades (contratos atípicos).

Por sua vez, o Código Civil representa este princípio em seu artigo 421, o qual dispõe que “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato” (BRASIL, 2002).

Portanto, o Princípio da Autonomia de Vontades afirma que as partes têm liberdade para estabelecer os termos do contrato de acordo com sua vontade, desde que não violem a lei. Tal princípio permeia todo o Direito Civil e é refletido na liberdade de contratar. Ele também traz a ideia de auto responsabilidade, pois toda autonomia e liberdade contratual deve ser limitada por “elementos constitucionais de contenção”, como os princípios da função social e da boa-fé objetiva, que relativizam a autonomia privada.

Prosseguindo com a análise dos princípios contratuais, é oportuno abordar o Princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Este princípio, frequentemente referido como princípio da intangibilidade, tem a finalidade primordial de assegurar a efetivação das contratações. Na

visão clássica da doutrina, o contrato tem verdadeira força de lei entre as partes que dele participam, haja vista a expressão “pacta sunt servanda” (os pactos devem ser cumpridos). O jurista Carlos Roberto Gonçalves explica que a “intangibilidade ou imutabilidade do contrato, decorrente da convicção de que o acordo de vontades faz lei entre as partes, personificada pela máxima pacta sunt servanda, não podendo ser alterado nem pelo juiz”. Para a doutrina clássica, qualquer modificação ou revogação também deve ser bilateral (GONÇALVES, 2017, p. 56). Caio Mário da Silva Pereira acrescenta que “o princípio da força obrigatória do contrato significa, em essência, a irreversibilidade da palavra empenhada” (PEREIRA, 2004, p. 14). Entretanto, o artigo 393 do Código Civil estabelece exceções à obrigatoriedade do que foi pactuado, que se aplicam apenas nas situações de fortuito ou força maior.

Na outra ponta, no direito moderno, não se admite o caráter absoluto do princípio da intangibilidade ou imutabilidade do contrato. Ele é visto de maneira mais flexível, entendendo-se que existe a possibilidade de intervenção judicial para modificar o conteúdo de certos contratos a fim de corrigir seu desequilíbrio. Isso é particularmente relevante quando ocorrem cláusulas contratuais extremamente desvantajosas, onde se busca o amparo da autoridade judicial para suavizar ou liberar o contrato. Conforme descreve Orlando Gomes (2022, p. 65):

Esse princípio mantém-se no Direito atual dos contratos com atenuações que lhe não mutilam a substância. As exceções preconizadas, e já admitidas, com hesitação, em poucas legislações revelam forte tendência para lhe emprestar significado menos rígido, mas não indicam que venha a ser abandonado, até porque sua função de segurança lhe garante a sobrevivência. O que mais se não admite é o sentido absoluto que possuía. Atribui-se-lhe, hoje, relatividade que a doutrina do individualismo recusava. O intransigente respeito à liberdade individual que gerara intolerância para com a intervenção do Estado cedeu antes novos fatos da realidade social, cessando, em consequência, a repugnância a toda limitação dessa ordem. Passou-se a aceitar, em caráter excepcional, a possibilidade de intervenção judicial do conteúdo de certos contratos, admitindo-se exceções ao princípio da intangibilidade. Em determinadas circunstâncias, a força obrigatória dos contratos pode ser contida pela autoridade do juiz. Conquanto essa atitude represente alteração radical nas bases do Direito dos contratos, como parece a alguns entusiastas do poder pretoriano dos juízes, a verdade é que, no particular, houve sensível modificação do pensamento jurídico.

Avançando na análise dos princípios contratuais, embora o Princípio da Força Obrigatória dos Contratos tenha sofrido atenuações no Direito atual dos contratos, mantém sua substância intacta, conforme descreve Orlando Gomes (2022, p. 65). Com a segurança das relações jurídicas em pauta, o Código Civil adotou expressamente a cláusula “rebus sic stantibus” (CC, arts. 478 a 480) e a teoria da imprevisão surgiu para equilibrar as convenções. Orlando Gomes (2022, p. 67) explica que:

Quando acontecimentos extraordinários determinam radical alteração no estado de fato contemporâneo à celebração do contrato, acarretando consequências imprevisíveis, das

quais decorre excessiva onerosidade no cumprimento da obrigação, o vínculo contratual pode ser resolvido ou, a requerimento do prejudicado, o juiz altera o conteúdo do contrato, restaurando o equilíbrio desfeito.

Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 59) complementa que a teoria da imprevisão:

Consiste, portanto, na possibilidade de desfazimento ou revisão forçada do contrato quando, por eventos imprevisíveis e extraordinários, a prestação de uma das partes tornar-se exageradamente onerosa – o que, na prática, é viabilizado pela aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*, inicialmente referida.

Portanto, o Princípio da Força Obrigatória dos Contratos, simbolizado na expressão “*Pacta Sunt Servanda*”, estabelece que uma vez que um contrato é formado, ele se torna obrigatório para as partes envolvidas. No entanto, este não é um princípio absoluto, sendo mitigado pela teoria da imprevisão. Não é uma regra geral, mas uma exceção à regra da socialidade e secundário à função social do contrato. Assim, a obrigatoriedade do respeito ao pactuado não é tolerada quando ocorre uma situação de “desigualdade de armas” entre as partes, e dessa disparidade resulta um proveito injustificado para o hipossuficiente.

Ao se aprofundar na exploração dos princípios contratuais, depara-se com o Princípio da Função Social do Contrato, um conceito que transcende a esfera individual e se entrelaça com os valores coletivos da sociedade. Este princípio, consagrado no artigo 421 do Código Civil, estabelece que a liberdade de contratar deve ser exercida dentro dos limites da função social do contrato, introduzindo uma cláusula geral de natureza principiológica que limita a autonomia contratual, como pode ser observado no art 170 do CC/02:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: III - função social da propriedade.

A análise desse princípio revela que o contrato, à luz da função social, visa atingir objetivos que extrapolam a seara individual, culminando no atendimento dos valores da sociedade, conforme escreve Maria Helena Diniz (2023, p. 20):

O artigo 421 institui a função social do contrato, revitalizando-o, para atender aos interesses sociais, limitando o arbítrio dos contratantes, para tutelá-los no seio da coletividade, criando condições para o equilíbrio econômico-contratual, facilitando o reajuste das prestações e até mesmo sua resolução.

Por outro lado, na visão do jurista Alexis Gabriel Madrigal (2017, p. 3):

O princípio da função social é a mais importante inovação do direito contratual comum brasileiro e, talvez, a de todo Código Civil. Os contratos que não são protegidos pelo direito do consumidor devem ser interpretados no sentido que melhor contemple o interesse social, que inclui a tutela da parte mais fraca no contrato, ainda que não configure como contrato de adesão. Segundo o modelo do direito constitucional, o contrato deve ser interpretado em conformidade com o princípio da função social.

Nesse prisma, o princípio em questão estabelece que os interesses individuais das partes envolvidas em um contrato devem estar alinhados com os valores da sociedade. Sendo assim, em uma relação contratual, mesmo que em sintonia com a vontade das partes, se os termos do contrato entrarem em conflito com os interesses sociais, estes últimos devem prevalecer.

Dessa forma, o princípio da função social advém de um dos paradigmas do CC/2002 qual seja a socialidade. Sob o prisma constitucional, ele se origina da solidariedade social e da erradicação da pobreza. Além disso, é um princípio fundamental da ordem pública, tal qual a boa-fé objetiva, a função social do contrato também se mostra multifuncional, tão logo: o contrato não deve prejudicar terceiros e a coletividade, bem como o terceiro não deve prejudicar o contrato alheio. Ainda assim, segundo a doutrina de Paulo Roberto Nalin, o princípio apresenta dupla eficácia da função social, qual seja: No âmbito interno, a função social determina equilíbrio entre as partes contratantes e lealdade recíproca (princípio da equivalência material). O qual é observado no Enunciado 360 do CJF: “O princípio da função social dos contratos também pode ter eficácia interna entre as partes contratantes”.

Sendo assim, com base na função social, projetada no âmbito interno da relação contratual (tutela interna do crédito), a doutrina, por exemplo, sustenta a possibilidade de redução de ofício de uma cláusula penal abusiva. Trata-se da função social da cláusula penal.

No âmbito externo, a função social incide no fato existente entre o contrato e a própria sociedade. O contrato não interfere apenas na vida dos contratantes, de modo que devem se considerar os seus efeitos sociais, econômicos, ambientais e culturais, haja vista o Enunciado 21 do CJF:

Enunciado 21 do CJF. A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, constitui cláusula geral a impor a revisão do princípio da relatividade dos efeitos do contrato em relação a terceiros, implicando a tutela externa do crédito.

Ao adentrar no universo dos princípios contratuais, é imprescindível destacar o Princípio da Boa-Fé Objetiva. Este princípio, de suma importância no direito contratual, serve como um guia para a conduta das partes envolvidas em um contrato. Exige-se que as partes ajam com lealdade no cumprimento do contrato, o que significa que devem agir com honestidade e não enganar ou tirar vantagem indevida da outra parte.

De acordo com o Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Araruama, Carlos Eduardo Iglesias Diniz (2012, v.1, p.63), o princípio supracitado:

Exige comportamentos que não causem surpresa a outros e que não rompam presunções ou expectativas nascidas na mente de outro pelo seu próprio comportamento, ou seja, proíbe comportamentos contraditórios. Impõe ainda deveres de cuidado e segurança, de aviso e esclarecimento, de prestar contas, de colaboração e cooperação, e de proteção e cuidado com a pessoa e o patrimônio da contraparte.

Isso significa que, além de ser um guia para a conduta das partes, o Princípio da Boa-Fé Objetiva também estabelece uma série de obrigações que as partes devem cumprir para garantir que o contrato seja executado de maneira justa e equitativa.

Gagliano e Pamplona Filho (2023, p. 43) destacam que:

Por meio da boa-fé objetiva, visa-se a evitar o exercício abusivo dos direitos subjetivos. Aliás, no atual sistema constitucional, em que se busca o desenvolvimento socioeconômico sem desvalorização da pessoa humana, não existe mais lugar para a ‘tirania dos direitos’.

Dessa forma, o princípio retratado abandona a mera noção de uma ética individual e consagra a boa-fé como um valor ou uma cláusula objetiva, cunhada na expressão “Treu und Glauben” (lealdade e confiança), a qual foi traduzida como boa-fé objetiva. Esta possui base constitucional, pois deriva da dignidade humana, da solidariedade e da igualdade. Alguns autores também afirmam, expressamente, que ela é consequência da função social da propriedade, estando positivada sob a perspectiva do CDC e no CC. Conforme o artigo 422 do Código Civil: Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e da boa-fé.

Paulo R. Roque A. Khouri (2022, p.73) ressalta que:

O CDC, ao positivar o princípio da boa-fé, impõe a todos os partícipes das relações de consumo deveres éticos de conduta. A boa-fé como princípio vai trazer sempre consigo padrões de honestidade, lealdade e transparência. São esses padrões que se exigem nas relações obrigacionais de consumo, independentemente da existência de cláusula expressa nesse sentido.

Portanto, a boa-fé objetiva é uma norma de conduta que exige comportamento ético, moral, leal e digno, sob pena de cometimento de abusividade, que gera ilicitude e nulidade. Assim, a boa-fé objetiva desempenha um papel crucial na promoção da justiça e equidade nas relações contratuais e de consumo. Menezes Cordeiro (2006, p.51) argumenta que “a exigência de atuação de acordo com a boa-fé é uma decorrência do direito fundamental à igualdade”⁵. Segundo ele, uma pessoa que confia legitimamente em um certo estado de coisas não pode ser tratada como se não tivesse confiado. Isso seria tratar o diferente de modo igual.

⁵ CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. **Litigância de má-fé, abuso do direito de acção e culpa in agendo**. Coimbra: Almedina, 2006.

Antônio Junqueira de Azevedo, por sua vez, identifica três funções da boa-fé objetiva: Interpretativa e colmatção de lacunas (art. 113, CC); Constitutiva ou integradora (art. 422, CC); Limitadora ou restritiva (função de controle) (art. 187, CC). De acordo com o jurista (2000, p.7), essas aplicações existem:

Para a cláusula geral de boa-fé no campo contratual, porque justamente a ideia é ajudar na interpretação do contrato, suprir algumas falhas do contrato, isto é, acrescentar o que nele não está incluído, e eventualmente corrigir alguma coisa que não é de direito no sentido de justo.⁶

A primeira função da boa-fé objetiva requer que a interpretação das cláusulas contratuais favoreça o sentido que mais se alinha com a verdadeira intenção das partes e que não conflite com a boa-fé. O Código Civil exorta expressamente esta função interpretativa em seu art. 113: “Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.”

A Segunda função da boa-fé objetiva, conforme explicado por Carlos Eduardo Iglesias Diniz (2012, v.1, p.66), refere-se aos deveres secundários ao objeto principal:

A segunda função da boa-fé é servir de fonte para criação de deveres anexos à prestação principal, impondo às partes deveres que não estão expressamente previstos no contrato, tais como o dever de informar, de segurança, de sigilo, de colaboração, entre outros.

Esses deveres, que não estão expressamente previstos no contrato, incluem o dever de informar, de segurança, de sigilo, de colaboração, entre outros.

Judith Martins-Costa (2000, p. 440) esclarece que “a boa-fé atua como fonte de integração do conteúdo contratual, determinando a sua otimização, independentemente da regulação voluntariamente estabelecida”.⁷

A terceira função da boa-fé objetiva exerce o controle limitador ou restritivo a fim de impedir o exercício de direitos que violem os valores exarados na boa-fé, como à lealdade e confiança recíprocas nas relações negociais. Nessa perspectiva, de acordo com a teoria dos atos próprios (*Ne venire contra factum proprium*), são vedadas ações contraditórias da parte que integra uma determinada relação contratual, exigindo-se coerência nos atos das partes.

⁶ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Insuficiências, deficiências e desatualização do projeto de Código Civil na questão da boa-fé objetiva nos contratos**. São Paulo: RT, 2000.

⁷ MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**. 2. tir. São Paulo: RT, 2000. apud CRUZ, Guilherme Ferreira da. Teoria geral das relações de consumo. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. E-book. ISBN 9788502213944. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502213944/>. Acesso em: 11 nov. 2023.

Agathe Schmidt (1996, p. 146-162), em seu ensaio publicado na Revista de Direito do Consumidor, anota que:

A boa-fé objetiva pressupõe a existência de duas pessoas ligadas por uma determinada relação jurídica, que lhes impõe especiais deveres de conduta; padrões de conduta exigíveis do bom cidadão, do profissional competente, traduzidos pela noção de *bons pater familias*; e a reunião de condições suficientes para criar na outra parte um estado de confiança no negócio celebrado.⁸

Assim, em virtude de sua elevada relevância, o princípio da boa-fé objetiva encontra-se extensivamente difundido no Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), conforme se demonstra:

Artigo 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (...)

III – harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (artigo 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

Portanto, a boa-fé objetiva desempenha um papel crucial na promoção da justiça e equidade nas relações contratuais, garantindo que as partes sejam tratadas de maneira igual e justa.

1.2.3 RELAÇÕES DE CONSUMO E PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

1.2.3.1 CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Para uma compreensão adequada das proposições que serão abordadas neste estudo, é crucial entender a caracterização de relações de consumo. Elas são interações entre consumidores e fornecedores de bens e serviços.

Segundo Paulo R. Roque A. Khouri (2020, p.49), “o objetivo do CDC, ao proteger o consumidor, não é a simples proteção pela proteção em si, mas a busca permanente do equilíbrio do contrato entre o consumidor e o fornecedor de bens e serviços”. Nesse sentido, o supracitado especialista em Direito do Consumidor afirma que é preciso estudar mais detidamente o conceito de consumidor e de fornecedor, pois da relação entre ambos, nasce a relação de consumo, habitat próprio da atuação do microsistema jurídico, cujo centro é o CDC. Sendo assim, a legislação, no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor (CDC),

⁸ SCHMIDT, Agathe. **Cláusula geral da boa-fé nos contratos de consumo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

define que “o consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. Portanto, além de utilizar o produto, o cidadão deve ser o destinatário final para ser considerado consumidor. Quem exerce atividades comerciais com fins profissionais não pode ser considerado consumidor, pois adquire o produto para a sua revenda, sendo, portanto, um intermediário, e não um destinatário final.

Khouri (2020, p.50) assevera que:

O destinatário final de um produto ou serviço só pode ser aquele que o adquire para um fim não profissional. Isso porque a destinação final pressupõe não só a destinação fática, que é a simples retirada do bem ou serviço do mercado, mas também a destinação econômica, que se revela no consumo sem intenção de lucro.

Cláudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem (2013, p. 115/116) definem o destinatário final como aquele que “retira o bem do mercado ao adquirir ou simplesmente utilizá-lo, aquele que coloca um fim na cadeia de produção e não aquele que utiliza o bem para continuar a produzir ou na cadeia de serviço”.

Dessa forma, segundo o art. 3º do CDC (BRASIL, 1990), o conceito de fornecedor é caracterizado por:

Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Khouri, por sua vez, aponta que para ser fornecedor a atividade exercida não pode ter caráter eventual. Segundo ele (2020, p.64), o fornecedor é aquele que oferece ao mercado, habitualmente, bens e serviços visando ao lucro, que participa da cadeia produtiva, ou pratica alguns atos dentro desta cadeia.

Ainda para Paulo R. Roque A. Khouri (2020, p.49), a relação de consumo comporta dois elementos fundamentais: o subjetivo e o teleológico. O subjetivo manifesta-se na qualidade dos partícipes dessa relação, ou seja, necessariamente deverão estar nela envolvidos um fornecedor e um consumidor. Já o elemento teleológico se manifesta no fim da aquisição do bem ou serviço, qual seja, a destinação final.

Ratificando esse posicionamento, José Geraldo Brito Filomeno (2018, p. 19) destaca que toda relação de consumo possuem três características em comum:

1) envolve basicamente duas partes bem definidas: de um lado o adquirente de um produto ou serviço (consumidor); de outro o fornecedor ou vendedor de um serviço ou produto (produtor/fornecedor);

2) tal relação destina-se à satisfação de uma necessidade privada do consumidor;

3) o consumidor, não dispendo, por si só, de controle sobre a produção de bens de consumo ou prestação de serviços que lhe são destinados, arrisca-se a submeter-se ao poder e condições dos produtores daqueles mesmos bens e serviços.

Portanto, a compreensão desses conceitos é fundamental para a análise das relações de consumo e dos princípios que as regem.

1.2.3.2 DIREITOS BÁSICOS E PRINCÍPIOS APLICÁVEIS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Tendo estabelecido a caracterização de “relações de consumo”, é imperativo que se avance na exploração dos direitos básicos e dos princípios aplicáveis que regem essas interações de consumo. Esses direitos, que formam a espinha dorsal das relações de consumo, garantem que as transações ocorram de maneira justa e equitativa. Portanto, uma análise aprofundada dos princípios aplicáveis e dos direitos basilares é fundamental para entender completamente o funcionamento das relações de consumo.

Os direitos fundamentais do consumidor, que abrangem o direito de receber informações claras e adequadas sobre os produtos e serviços que estão adquirindo, o direito de ter acesso a todas as informações necessárias para fazer uma escolha informada e o direito de esperar que os fornecedores de produtos e serviços ajam de boa fé, são inicialmente derivados dos Princípios da Informação, da Transparência e da Confiança. Esses princípios têm como objetivo eliminar ou mitigar a vulnerabilidade técnica do consumidor e estão expressos no art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Assim, os direitos fundamentais do consumidor englobam a obtenção de informações precisas e transparentes sobre os diversos produtos e serviços, com especificações corretas de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que eles possam apresentar.

Nessa perspectiva, Sylvio Capanema de Souza, José Guilherme V. Werner e Thiago F C Neves (2018, p.18) elucidam o direito à informação. Segundo eles,

A informação ou publicidade que for suficientemente precisa vincula o fornecedor que as divulgou. Assim, a oferta deve sempre conter informações precisas, claras, ostensivas e em língua portuguesa sobre o produto ou o serviço oferecido, conforme estabelecido nos artigos 30 e 31 do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Em seguida, Paulo Luiz Netto Lôbo (2001, p.66) destaca o direito à transparência e à confiança. Ele afirma que:

O dever de informar tem raiz no tradicional princípio da boa-fé objetiva, que se manifesta na representação que um comportamento provoca no outro, de conduta pautada na lealdade, na correção, na probidade, na confiança, na ausência de intenção lesiva ou prejudicial.⁹

Ainda assim, Carlos Alberto Bittar (1992, p.94) reitera a importância do direito à informação, apontando que “na aquisição de produtos e serviços é comum que informações prestadas pelos fornecedores sejam o instrumento mais importante de persuasão do consumidor”.¹⁰ Portanto, a transparência e a precisão das informações são fundamentais para garantir a proteção e os direitos do consumidor nas relações de consumo.

Dessa forma, Paulo R. Roque A. Khouri destaca que o consumidor é naturalmente hipossuficiente, estando em desvantagem em uma situação devido à falta de conhecimento. Segundo ele (2020, p.82), “o consumidor é um leigo, naturalmente vulnerável, ao passo que o fornecedor é um profissional, que deve conhecer os dados essenciais sobre os bens que comercializa, motivo pelo qual esse dever de informação compete ao fornecedor”.

Além disso, o art. 31 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) atua normativamente para suprir essa falta de cognição de uma das partes. Este artigo determina que:

A oferta e a apresentação dos produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Dessa maneira, o que se busca é um equilíbrio na relação entre fornecedor e consumidor. Esse equilíbrio depende muito da disponibilidade de informações essenciais ao consumidor, fornecidas pelo fornecedor, sobre os produtos e serviços oferecidos no mercado. Portanto, a transparência e a precisão das informações são fundamentais para garantir a proteção e os direitos do consumidor nas relações de consumo.

No que tange ao direito à proteção da confiança legítima nas relações de consumo, este se fundamenta no princípio da confiança, uma vez que o consumidor tem o direito de presumir que o fornecedor atuará de maneira justa e íntegra, honrando suas obrigações contratuais e respeitando os direitos do consumidor. Sylvio Capanema de Souza, José Guilherme V. Werner e Thiago F C Neves (2018, p.19) comentam que:

⁹NETTO LÔBO, Paulo Luiz. **A informação como direito fundamental do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

¹⁰BITTAR, Carlos Alberto. **A repressão penal aos desvios do marketing**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

O consumidor confia que o produto ou o serviço que lhe são oferecidos são seguros e correspondem à qualidade descrita pelo fornecedor.
Confia que as informações que lhe foram prestadas são verdadeiras, completas e adequadas, e que, se apesar disso, sobrevier um dano, ele será integralmente reparado.
É a confiança que confere credibilidade ao mercado de consumo, incentivando e aquecendo a demanda
Da noção de confiança surgem algumas figuras novas, no cenário jurídico, e que cada vez mais são arguidas judicialmente.
É o exemplo da teoria da vedação dos atos contraditórios – venire contra factum proprium – da supressio, da surrectio e do tu quoque, todos eles ligados à quebra de confiança.

Assim, compreende-se que o princípio da confiança está relacionado com a boa-fé objetiva, podendo ser considerado um de seus deveres anexos. Conforme o Professor Atílio Alterini (1993, p.539) esclarece, existe uma "responsabilidade objetiva derivada da geração de confiança".¹¹ Nesse sentido, Arnaldo Wald (2005, p.29-48) destaca a conexão intrínseca entre a proteção da confiança, a lealdade - que deve ser a característica dominante do comportamento de todos os indivíduos em uma sociedade - e a boa-fé, tanto subjetiva quanto objetiva. Ele também ressalta a relação entre a confiança e o equilíbrio contratual, afirmando que, se o acordo de vontades foi comutativo, essa comutatividade deve ser mantida e respeitada durante toda a sua execução.

Segundo Wald (2005, p.29-48), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça atribui um papel muito mais amplo aos princípios da confiança e da função social do contrato, que se complementam. Esses princípios representam o respeito ao equilíbrio contratual que domina todo o direito privado, mas que deve ser avaliado de acordo com as circunstâncias de cada caso. Ainda para o autor (2005, p.29-48),

É relevante a construção jurídica que se fez no Superior Tribunal de Justiça em torno do conceito de confiança, que foi alçado ao nível de valor jurídico, consagrado pela jurisprudência como meio de assegurar o respeito à vontade das partes, mas também a boa-fé e o equilíbrio contratual, conciliando, portanto, a função social e econômica dos negócios jurídicos.

Portanto, o direito básico à proteção da confiança legítima nas relações de consumo desempenha um papel crucial na manutenção do equilíbrio dessas relações.

Outros direitos fundamentais pertinentes à pesquisa que surgem de princípios incluem: o direito à proteção dos interesses econômicos dos participantes das relações de consumo, o que resulta em um equilíbrio nessa relação (art. 4º, III, CDC); e o direito básico do consumidor à modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem

¹¹ ALTERINI, Atílio Aníbal. **Responsabilidad objetiva derivada de la generación de confianza**, São Paulo: Ed. RT, 1993.

excessivamente onerosas (art. 6º, V, CDC). Esses direitos têm origem nos princípios da Harmonização, Equidade ou Equilíbrio, que são fundamentais nas relações de consumo e estão evidenciados em vários artigos do Código de Defesa do Consumidor. Nos ensinamentos de Almeida (2003, p. 46) o artigo 4º do CDC estabelece que deve existir um equilíbrio entre os direitos e deveres dos contratantes. O objetivo é buscar a justiça contratual e um preço justo. Por isso, são proibidas as cláusulas abusivas, bem como aquelas que proporcionam uma vantagem desproporcional para o fornecedor ou que sobrecarregam excessivamente o consumidor. Além disso, esses princípios também estão inseridos no artigo 4º, inciso III, do CDC, que estabelece que nas relações de consumo deve haver (BRASIL, 1990) “harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico [...]”.

Ainda assim, Para Cláudia Lima Marques (2002, p. 741),

O CDC institui normas imperativas que proíbem a utilização de qualquer cláusula abusiva, definidas como aquelas que garantem vantagens unilaterais ou exageradas para o fornecedor de bens e serviços, ou que são incompatíveis com a boa-fé e a equidade.

O artigo 7º, por exemplo, estabelece que os direitos previstos no Código não excluem outros, especialmente aqueles que derivam dos princípios gerais de direito, analogia, costumes e equidade. Já o artigo 51, inciso IV, considera abusiva e, conseqüentemente, nula a cláusula que estabelece obrigações consideradas iníquas e que sejam incompatíveis com a equidade e boa-fé.

Nesse sentido, a função primordial do princípio da equidade é assegurar o equilíbrio na relação contratual. Isso se aplica não somente às atribuições, mas também às funções desempenhadas pelas partes envolvidas tanto no processo de fornecimento quanto no de consumo. Tal princípio contribui para o desenvolvimento do negócio e combate práticas consideradas abusivas, que podem comprometer as relações de consumo, como ensina Leonardo de Medeiros Garcia (2017, p. 59):

O objetivo é defender o consumidor, de modo a garantir que a sua proteção não quebre a harmonia das relações de consumo para que, de forma efetiva, contribua com o desenvolvimento econômico e tecnológico, viabilizando inclusive a concretização dos princípios constitucionais da ordem econômica, previstos no art. 170 da Constituição Federal.

Em última análise, entre os direitos fundamentais do consumidor, que constituem a estrutura central do Código de Defesa do Consumidor (CDC), incluem o Direito à informação,

Direito à proteção contra práticas comerciais desleais, Direito à proteção contratual, Direito à reparação de danos e Direito à proteção da saúde e segurança. Esses direitos são derivados do princípio da vulnerabilidade, representado no art. 4º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que reconhece a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo. Como destacado por Guilherme Ferreira da Cruz (2014, p.39), a justificativa para esse tratamento especial reside na fragilidade real e concreta do consumidor nos âmbitos técnico e econômico.

Trazendo para o contexto contemporâneo, as sociedades de massa, onde a maioria da população está envolvida em processos de produção e consumo em larga escala de bens e serviços, o consumidor geralmente não está preparado individualmente para adquirir um produto ou serviço. Isso se deve ao fato de que o consumidor não possui o mesmo conhecimento do mercado que o fornecedor, com quem geralmente se relaciona de forma indireta, por meio de empregados, representantes ou prepostos.¹²

Nessa perspectiva, a vulnerabilidade do consumidor, caracterizada por sua natureza hipossuficiente, é evidenciada. Antônio Herman V. Benjamin, Claudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa (2021, p.170) identificam quatro tipos de vulnerabilidade:

Técnica, jurídica, fática e uma vulnerabilidade básica ou intrínseca do consumidor, a informacional. Essa classificação tem sido observada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que concorda com as quatro espécies de vulnerabilidade e acrescenta que, em situações concretas, outras formas de vulnerabilidade podem se manifestar.¹³

Os mesmos juristas (2021, p.171) também apontam que:

Mais recentemente, a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra) também tem sido incluída. Apesar da identificação abstrata dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação de consumo.

Na vulnerabilidade técnica, o comprador não possui conhecimentos específicos sobre o produto ou serviço que está adquirindo, o que facilita que ele seja enganado sobre as características ou utilidade do que está comprando. A vulnerabilidade jurídica ou científica refere-se à falta de conhecimentos específicos em áreas como direito, contabilidade ou economia. Já a vulnerabilidade fática ou socioeconômica se refere à situação em que o fornecedor, devido à sua posição de monopólio, seja fático ou jurídico, ao seu grande poder

¹² LISBOA, Roberto Senise. **Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

¹³ BENJAMIN, Antonio Herman V; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

econômico ou à essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que contratam com ele.

Desse modo, a vulnerabilidade informacional é enfatizada, conforme definido por Antônio Herman V. Benjamin, Claudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa (2021, p.181). Eles destacam que o que caracteriza o consumidor é precisamente seu déficit informacional. Embora essa vulnerabilidade possa ser considerada uma espécie de vulnerabilidade técnica, a realidade atual é que a informação é abundante, manipulada, controlada e, muitas vezes, desnecessária quando fornecida. Para os autores supracitados (2021, p.181):

Erik Jayme concorda que o consumidor/usuário, em um mundo livre, rápido e global (considerando o consumo pela internet, televisão, celular, novos tipos de computadores, cartões e chips), experimenta uma nova vulnerabilidade. Isso é o que Antonio Herman Benjamin considerou como o surgimento de uma “hipervulnerabilidade” em nossos dias.

Portanto, pode-se concluir que os legisladores reconheceram a necessidade de equilibrar a relação entre consumidores e fornecedores. Eles se esforçaram para garantir que os consumidores não sejam explorados ou tratados injustamente. Sua intenção clara era fornecer suporte aos consumidores, protegendo seus direitos e defendendo-os contra práticas abusivas, com base nos princípios estabelecidos.

1.2.4 OS CONTRATOS DE ADESÃO E AS PRÁTICAS ABUSIVAS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Nesse momento da pesquisa, resta compreender o conceito de contrato de adesão, identificar cláusulas abusivas e saber como proteger o contrato do consumidor são aspectos fundamentais. Os contratos de adesão, conforme definido pelo artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), são caracterizados por terem suas cláusulas aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

A maioria dos contratos celebrados no mercado de consumo são de adesão, de acordo com Antônio Herman V. Benjamin, Claudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa (2021, p.598). Eles argumentam que:

Essa técnica de contratação, embora seja inerente à sociedade industrial e massificada, reduz, e em muitos casos elimina, a vontade real do consumidor. A maior velocidade na contratação e venda de produtos e serviços, bem como a previsibilidade do custo empresarial, são os principais motivos para a intensa utilização dos contratos de adesão.

Quanto à conceituação do contrato de adesão, a doutrina é numerosa. Flávio Tartuce (2023,p.408) define o contrato de adesão como aquele imposto pelo estipulante, seja ele um órgão público ou privado, geralmente o detentor do domínio ou poderio contratual. Restam ao aderente duas opções, quais sejam aceitar ou não o conteúdo do negócio (take-it-or-leave-it). Maria Helena Diniz (2009. p. 87), por sua vez, ensina que:

Os contratos por adesão constituem uma oposição à ideia de contrato paritário, por inexistir a liberdade de convenção, visto que excluem a possibilidade de qualquer debate e transigência entre as partes, uma vez que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro (RT, 795:234, 519:163; JB, 158:263), aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos.¹⁴

Portanto, o contrato de adesão é um tipo de contrato em que apenas uma das partes, geralmente o fornecedor, define as regras. A outra parte, o contratante, não tem a oportunidade de negociar as cláusulas que estão sendo impostas a ele. A compreensão desse conceito é fundamental para entender as teses que serão discutidas.

Ao abordar a questão das práticas abusivas nas relações de consumo, estamos nos referindo a “comportamentos que, seja no contexto contratual ou fora dele, se aproveitam da boa-fé ou da situação de desvantagem econômica ou técnica do consumidor”¹⁵. A doutrina apresenta uma variedade de pontos de vista sobre o assunto. Segundo os juristas Antônio Herman V. Benjamin, Cláudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa (2021, p.613), é importante salientar que a identificação de uma cláusula abusiva, conforme a estrutura adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, não depende de uma avaliação subjetiva do comportamento do fornecedor, ou seja, se houve ou não intenção maliciosa, desejo de obter vantagem indevida ou exagerada. Para eles, “Em nenhum momento, a Lei 8.078/1990 exige a má-fé, o dolo do fornecedor, para caracterização da abusividade da cláusula”. Portanto, a análise da abusividade é determinada pela presença de uma cláusula prejudicial ao consumidor, independentemente da intenção do fornecedor.

Cláudia Lima Marques (Comentários, p. 694-695) sugere que para determinar a abusividade de uma cláusula contratual, existem duas possíveis abordagens:

1) uma aproximação subjetiva, que conecta a abusividade mais com a figura do abuso do direito, como se sua característica principal fosse o uso (subjetivo) malicioso ou desviado de suas finalidades sociais de um poder (direito) concedido a um agente; 2) ou uma

¹⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Teoria geral das obrigações contratuais e extracontratuais. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

¹⁵ Antônio Carlos Efig. **Contratos...**, cit., p. 96-97 apud CRUZ, Guilherme Ferreira da. Teoria geral das relações de consumo. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. E-book. ISBN 9788502213944. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502213944/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

aproximação objetiva, que conecta a abusividade, mas com paradigmas modernos, com a boa-fé objetiva ou a antiga figura da lesão enorme, como se seu elemento principal fosse o resultado objetivo que causa a conduta do indivíduo, o prejuízo grave sofrido objetivamente pelo consumidor, o desequilíbrio resultante da cláusula imposta, a falta de razoabilidade ou comutatividade do exigido no contrato.

Nessa ótica, destaca-se que a primeira estratégia para determinar a abusividade envolveria uma perspectiva subjetiva, vinculando a abusividade sobretudo à noção de abuso de direito, como se o atributo predominante fosse o emprego (subjetivo) mal-intencionado ou desviado de suas finalidades sociais de uma autoridade (direito) concedida a um indivíduo. Em contrapartida, o segundo método para identificar a cláusula abusiva implicaria uma abordagem objetiva, associando a abusividade a paradigmas atuais, à boa-fé objetiva ou à antiga concepção de lesão expressiva, como se o componente principal fosse o resultado objetivo que a conduta do sujeito provoca, o prejuízo acentuado sofrido objetivamente pelo consumidor, o desequilíbrio decorrente da cláusula imposta, a falta de razoabilidade ou reciprocidade do que é estipulado no contrato.

Gustavo Tepedino aponta que a tendência atual é adotar o método objetivo para identificar a abusividade, enfatizando o resultado em vez de analisar o caráter subjetivo. Segundo o civilista (2006, p. 346):

No direito civil contemporâneo, a aferição de abusividade no exercício de um direito deve ser exclusivamente objetiva, ou seja, deve depender tão somente da verificação de desconformidade concreta entre o exercício da situação jurídica e os valores tutelados pelo ordenamento civil constitucional.¹⁶

No que se refere à nulidade das cláusulas abusivas, a doutrina concorda quanto ao seu caráter de pleno direito. Claudia Lima Marques (Contratos, p. 907-908) destaca que:

As regras do CDC são de ordem pública e origem constitucional, de onde se conclui que a nulidade de pleno direito aqui deve ser interpretada como nulidade absoluta cominada (art. 166, VI e VII, do CC/2002), proibindo expressamente o CDC esses abusos (arts. 51 e 53 do CDC).

Adicionalmente, o CDC especifica, no § 2.º do art. 51, que “a invalidade de uma cláusula contratual abusiva não anula o contrato, a menos que sua ausência, apesar das tentativas de integração, resulte em um encargo excessivo para qualquer das partes”.

Por fim, com o objetivo de salvaguardar o contrato do consumidor, o juiz tem a prerrogativa de anular a cláusula abusiva e de alterar seu conteúdo, conforme estipulado no artigo 6º do CDC. Ao discutir os direitos fundamentais do consumidor, o código permite “V -

¹⁶ TEPEDINO, Gustavo (et. al.). **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

a alteração das cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações desproporcionais ou sua revisão em razão de eventos subsequentes que as tornem excessivamente onerosas” (BRASIL, 1990). Portanto, a proteção do contrato do consumidor é de suma importância e o CDC oferece vários mecanismos para proteger os consumidores contra práticas abusivas, dentre eles, o corpo jurídico supracitado que proíbe tais práticas, bem como deixam em aberto a possibilidade de intervenção judicial nos contratos quando os direitos dos consumidores são violados, cabendo aos órgãos de controle garantir o retorno ao equilíbrio contratual nessas situações.

1.2.5 A AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTO COMO FATOR DE NULIDADE NO NEGÓCIO JURÍDICO

Entender a abusividade é fundamental para combater a tese desta pesquisa quando se trata de cláusulas contratuais abusivas que estabelecem automaticamente o uso da fatura mínima do cartão de crédito via empréstimo consignado. Sendo assim, o tema central desta unidade é a abusividade vista como a falta de esclarecimento do consumidor, isto é, um erro informacional acerca da cláusula contratual que estipula a figura do pagamento sistemático da parcela mínima.

Frequentemente essa abusividade que incide na cláusula é confundida como erro substancial, um conceito jurídico que se refere a uma falha no negócio jurídico que ocorre quando uma das partes está sob um equívoco significativo sobre os termos essenciais do contrato. No entanto, é importante esclarecer que, nesse estudo, a análise da abusividade será realizada sob a ótica da falta de esclarecimento do consumidor sobre a cláusula contratual que impõe o pagamento sistemático da parcela mínima, e não da ausência de compreensão da realidade, como ocorre no erro substancial. Isso significa que o foco está na falta de informações claras e precisas que poderiam ter levado uma das partes a tomar uma decisão diferente, e não necessariamente na incapacidade dessa parte de entender a realidade do negócio jurídico, o que por sua vez demandaria uma análise probatória por parte do consumidor.

Ao analisar a doutrina, emergem diversas perspectivas sobre a abusividade. Primeiramente, será esclarecida a linha tênue existente entre a abusividade supramencionada e o erro substancial. Flávio Tartuce (2012, p. 360-361) define o erro como um “engano factual, uma percepção errônea, em relação a uma pessoa, ao objeto do negócio ou a um direito, que afeta a vontade de uma das partes que celebrou o negócio jurídico”. Seguindo esse

entendimento, no erro há vício de consentimento que pode levar a parte a decisões equivocadas ou ações que não refletem seus verdadeiros interesses ou intenções. Já no que toca a abusividade supracitada, o consumidor possui o entendimento sobre o objeto do negócio, não incidindo o erro substancial, no entanto ocorre a presença da falta de esclarecimento sobre a cláusula contratual que estabelece a figura do pagamento sistemático da parcela mínima que o coloca em desvantagem exagerada, sendo incompatível com a boa-fé, o que cria uma situação de nulidade de pleno direito, conforme normatiza o Art. 51, IV, CDC:

São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

Por outro lado, o renomado jurista José Fernando Simão se concentra no conceito de vício de consentimento. Nesse contexto, o doutrinador (2003, p. 75) esclarece que o “consentimento defeituoso ocorre quando a parte que dá o consentimento está sob um equívoco. Portanto, o erro, nesse caso, é essencial para a decisão do comprador. O defeito aqui é subjetivo”, nessa linha o erro substancial gera uma hipótese de falsa compreensão da realidade, enquanto a abusividade retratada representa uma falta de esclarecimento, isto é um erro informacional. Isso destaca a importância de garantir que todas as partes envolvidas em um negócio jurídico tenham uma compreensão clara e precisa dos termos e condições do negócio.

Adicionalmente, o erro substancial também pode surgir quando há ausência de informação relevante, o que pode contaminar o esclarecimento. Segundo o célebre jurista Antônio Junqueira de Azevedo (1996, p.129), no Brasil a omissão da informação relevante é equiparada ao dolo¹⁷. Nessa linha de pensamento, o notável jurista Paulo R. Roque A. Khouri (2022, p.53) esclarece que “a omissão só seria relevante se a parte prejudicada provasse que sem a informação ‘o negócio não teria ocorrido’, ou seja, nas palavras de Eduardo Tomasevicius, teria de provar que por conta da falta de informação ‘teve um consentimento viciado e sem efeito’”.¹⁸ Assim, é possível apontar que o erro exige prova e que uma informação fornecida sobre um elemento essencial do contrato (seja na fase pré-contratual, no momento da celebração do contrato ou durante a contratação) seja tão crucial que o direito reconheça a invalidade do acordo. Em relação à abusividade sobre a cláusula contratual em

¹⁷ AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Responsabilidade pré-contratual no Código de Defesa do Consumidor:** estudo comparativo com a responsabilidade pré-contratual no direito comum. São Paulo: Revista de Direito do Consumidor, 1996.

¹⁸ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **O princípio da boa-fé no Direito Civil.** [S.l.]: Almedina Brasil, 2020. (Coleção Teses). Edição do Kindle.

estudo, a imposição de obrigações consideradas iníquas são nulas de pleno direito, não necessitando de comprovação, assim como a abusividade não exige a presença do erro.

Nesse contexto, como destaca Paulo R. Roque A. Khouri (2022, p.53), o erro surge um defeito no negócio jurídico pela indução de uma das partes em erro substancial. O erro é considerado substancial quando se refere à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, às qualidades essenciais do objeto, à qualidade essencial da pessoa ou ao erro de direito (art. 139 do Código Civil)¹⁹. No que tange às práticas abusivas, a abusividade ocorre no momento em que a ignorância do consumidor é explorada pelo fornecedor, como ocorre na situação retratada em que há falta de esclarecimento, um erro informacional, sobre a cláusula contratual que estabelece o pagamento sistemático da parcela mínima, conforme aponta o Art 39, IV do CDC:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

Em relação à proteção contra cláusulas abusivas nos contratos, a abusividade decorrente dessa falta de esclarecimento da cláusula contratual pode levar ao aproveitamento da ignorância do consumidor pelo fornecedor, seja em virtude da abusividade do comportamento comercial ou da cláusula contratual. Dessa forma, como mencionado anteriormente, a presença da falta de esclarecimento sobre a cláusula contratual que estabelece o pagamento sistemático da parcela mínima que coloca a parte em desvantagem exagerada é incompatível com a boa-fé, além de violar vários outros princípios fundamentais expostos nas unidades anteriores, o que também é causa de nulidade, conforme aponta o Art 51, § 1º, CDC:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

¹⁹ Art. 139. O erro é substancial quando: I – interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais; II – concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante; III – sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.

Nesse sentido, o Art 39, IV e o Art 51, ambos do CDC, atuam na preservação do equilíbrio entre as partes na relação contratual, servindo de fundamento jurídico para anular de pleno direito cláusulas abusivas em contratos de consumo. Portanto, a compreensão de que a falta de esclarecimento sobre a cláusula que estipula o pagamento sistemático da parcela mínima pode ser considerada abusiva e causar a nulidade de cláusula do negócio jurídico é fundamental para garantir a justiça nas relações contratuais.

2 O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E DE CARTÃO DE CRÉDITO, COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL: A DISCIPLINA DA LEI N. 10.820/2003

2.1 CARACTERIZAÇÃO DO TIPO CONTRATUAL

Para o entendimento adequado das proposições que serão abordadas neste estudo, é importante compreender as especificações do contrato de empréstimo consignado e do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Primeiramente, se caracterizam por serem duas modalidades de crédito com características distintas, reguladas pela Lei nº 10.820/2003. Segundo a legislação, estão estruturados da seguinte maneira:

O artigo 1º da Lei nº 10.820/2003 estabelece que os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT podem autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

Os parágrafos subsequentes detalham as condições e limites para esses descontos, como a fixação 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado. Inclui ainda, a possibilidade de incidir descontos sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, a definição de limites de valor do empréstimo, a prestação consignável e o comprometimento das verbas rescisórias. Além disso, a lei permite que os empregados solicitem o bloqueio de novos descontos a qualquer momento e ofereçam em garantia uma porcentagem do saldo de sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou o valor da multa

paga pelo empregador, em caso de despedida sem justa causa ou de despedida por culpa recíproca ou força maior.

A análise da lei, conforme explicado pelo Doutor honoris causa da Universidade de Paris II e Professor Catedrático de Direito Civil da UERJ, Arnoldo Wald (2011, p.2), e pelo Ministro Aldir Passarinho Junior, oferece uma visão detalhada do crédito pessoal consignado e sua regulamentação.

O crédito pessoal consignado, como elucidado por Wald (2011, p.3), é uma forma de empréstimo de caráter privado, cujo pagamento é realizado por meio de desconto direto das parcelas na folha de pagamento ou no benefício previdenciário do mutuário, conforme estipulado na Lei 10.820/2003. Segundo ele (2011, p.3):

As consignações em folha de pagamento são caracterizadas pela autorização expressa e prévia do mutuário à instituição financeira, bem como pela concordância formal do empregador ou da instituição de previdência em reter e repassar os valores devidos diretamente a essa instituição financeira.²⁰

A principal vantagem dessa modalidade de empréstimo é a oferta de taxas de juros reduzidas, devido ao menor risco de inadimplência, uma vez que o mutuário terá o valor da parcela deduzido diretamente de seu salário ou benefício, pelo empregador ou pelo INSS. No que se refere às taxas de juros, tarifas e encargos, Wald (2011, p.3) propõe que:

Enquanto o Custo Efetivo Total (CET) da operação se mantiver dentro da média de mercado e inalterado em relação ao cliente, os vários itens que o compõem poderão variar e ser gerenciados pelo banco, de modo a compensar o tomador do empréstimo pelo custo das tarifas com uma eventual redução da taxa de juros, de tal forma que não suporte um ônus adicional.

Por outro lado, o Ministro Aldir Passarinho Junior, no julgamento do REsp 728.563/RS, esclareceu que:

A consignação em folha é da própria essência do contrato celebrado. Isto é, não representa apenas uma mera forma de pagamento, mas a garantia do credor de que haverá o adimplemento obrigacional automático por parte do tomador do mútuo, permitindo a concessão de empréstimo com menor margem de risco, o que também beneficia o financiado, seja por dispensar outras garantias, como aval, seja por proporcionar, exatamente pela mesma segurança da avença, uma redução substancial na taxa de juros e prazos mais longos, tornando o financiamento significativamente menos oneroso²¹.

Em contrapartida, o cartão de crédito com reserva de margem consignável é uma forma de cartão de crédito que aloca uma parte do limite de crédito para o pagamento de

²⁰ WALD, Arnoldo. **O REGIME ESPECIAL DO CRÉDITO PESSOAL CONSIGNADO**. São Paulo: RT, 2011.

²¹ STJ, REsp 728.563/RS, 2.ª Seção, j. 08.06.2005, v.u., rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU 22.08.2005, p. 125. São Paulo: Ed. RT, 2006.

despesas específicas. Esta fração do limite de crédito, denominada “margem consignável”, é deduzida diretamente da folha de pagamento do titular do cartão, sendo o desconto de 5% da remuneração disponível destinado exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado, conforme estabelecido no artigo 2º da lei 10.820/2003.

No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta lei deve respeitar, para cada mutuário, os seguintes limites:

A soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração disponível, conforme definido em regulamento; o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá ultrapassar quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definido em regulamento.

Para os aposentados e pensionistas do INSS, a regulamentação ocorre através da Instrução Normativa n. 28/2008, do INSS, que estabelece que a contratação de empréstimo consignado é permitida, assim como a reserva de margem no benefício previdenciário do aposentado ou do pensionista do INSS, desde que haja autorização expressa, seja por escrito ou por meio eletrônico. Não é aceita a autorização dada por telefone, nem a gravação de voz é reconhecida como meio de prova de ocorrência.

2.2 A DIFERENCIAÇÃO ENTRE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E CARTÃO DE CRÉDITO, COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL

Após definição dos termos “contrato de empréstimo consignado” e “contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável”, é essencial avançar na distinção desses conceitos. Entender essas diferenças é fundamental para avaliar a justiça e a equidade das cláusulas contratuais, bem como para identificar e combater práticas abusivas no mercado de crédito. Portanto, uma análise minuciosa dessas modalidades de contrato é indispensável para compreender completamente a questão da abusividade das cláusulas que estabelecem automaticamente o pagamento dos empréstimos realizados mediante cartão de crédito consignado.

Ambos são modalidades de crédito, mas possuem características e regulamentações distintas, que impactam diretamente as condições de pagamento, as taxas de juros, os limites de crédito e, conseqüentemente, a capacidade do mutuário de cumprir suas obrigações financeiras. A principal distinção entre o empréstimo consignado e o cartão de crédito com reserva de margem consignável reside na maneira como o crédito é disponibilizado e utilizado. No empréstimo consignado, o valor total do empréstimo é disponibilizado ao tomador do

empréstimo de uma só vez, e o tomador do empréstimo é obrigado a pagar o empréstimo em parcelas fixas ao longo de um período acordado.

Em contraste, o cartão de crédito com reserva de margem consignável apresenta uma dinâmica diferente. Neste caso, uma parte do limite de crédito é reservada para o pagamento de despesas específicas, sendo essa parcela do limite de crédito, conhecida como “margem consignável”, deduzida diretamente da folha de pagamento do titular do cartão. Portanto, a compreensão dessas nuances é crucial para garantir a justiça nas relações contratuais e para abordar adequadamente a questão da abusividade das cláusulas que estabelecem automaticamente o pagamento dos empréstimos realizados mediante cartão de crédito consignado.

A concessão de crédito é uma prática comum no mercado financeiro, sendo o cartão de crédito com reserva de margem consignável uma das modalidades disponíveis. Nesse modelo, o titular do cartão tem acesso a um limite de crédito que pode ser utilizado conforme sua necessidade, com o compromisso de pagamento mensal de um valor mínimo, descontado diretamente de sua fatura do cartão. De acordo com Carlos Henrique Abrão, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (2019, p.3), a instituição financeira disponibiliza um crédito específico, que não configura um empréstimo compulsório, pois a validade e eficácia do negócio jurídico subjacente dependem da concordância do consumidor com todos os termos e cláusulas contratuais. Nesse contexto, a relação jurídica se estabelece para que o desconto mensal ocorra junto ao benefício previdenciário, sem prazo determinado, e sem prejudicar as despesas decorrentes do uso do cartão de crédito. Entretanto, segundo o Desembargador, ocorre uma incompatibilidade com o CDC, logo que:

Não está claramente estabelecido o prazo fatal para a liquidação da obrigação, o que significa opacidade na publicidade e propaganda não condizente com a natureza do Código de Defesa do Consumidor²².

Assim, é evidente que a distinção entre as modalidades de empréstimos reside principalmente na forma como os valores são disponibilizados e pagos. No empréstimo consignado tradicional, o valor é disponibilizado ao contratante de maneira integral, com a obrigatoriedade de desconto em folha de parcelas fixas durante um período de tempo acordado. Em contrapartida, no cartão de crédito com reserva de margem consignável, os

²² ABRÃO, Carlos Henrique. **O contrato de reserva de margem consignável e sua interpretação legal**. São Paulo: Ed. RT, 2019.

descontos mensais em folha apenas abatem os juros e encargos, enquanto o valor principal continua sendo re-financiado automaticamente sem um prazo final definido. Portanto, uma análise detalhada desses conceitos é importante para garantir que os consumidores estejam plenamente informados sobre suas obrigações financeiras e para assegurar a transparência nas relações de crédito.

3 A ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS QUE ESTABELECEM O USO AUTOMÁTICO DA PARCELA MÍNIMA MEDIANTE CARTÃO DE CRÉDITO EM CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

Adentrando no universo dos contratos de empréstimo consignado, um tema que tem despertado atenção é a questão da abusividade das cláusulas que estabelecem o uso automático da parcela mínima mediante cartão de crédito. Este assunto, de relevância inegável, traz à tona discussões acerca da transparência, equidade e respeito aos direitos do consumidor no âmbito das relações de crédito. A análise deste tema é fundamental para a compreensão das dinâmicas do mercado financeiro e para a promoção de práticas justas e éticas neste setor. Portanto, é imprescindível uma investigação cuidadosa e criteriosa sobre este assunto, a fim de garantir a proteção dos direitos dos consumidores e a transparência nas relações de crédito.

3.1 AS PRINCIPAIS TESES DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE SOBRE AS DECISÕES DO TJSP, TJMG E DO TJGO

Neste estudo, será explorado as principais teses de ilegalidade e abusividade das cláusulas que estabelecem o uso automático da parcela mínima mediante cartão de crédito em contratos de empréstimo consignado. A análise será baseada em perspectivas jurídicas e financeiras, com foco na proteção dos direitos do consumidor e na transparência das relações de crédito. As teses apresentadas abordarão questões como a falta de transparência na definição do prazo final para a liquidação da obrigação, a importância da aplicação do Código de Defesa do Consumidor em contratos estabelecidos sob a perspectiva da relação de consumo, e a necessidade de maior transparência e proteção do consumidor em relação ao uso do cartão de crédito vinculado à reserva de margem consignável. Através desta análise, busque contribuir para um maior entendimento sobre a complexidade dessas questões e a necessidade de uma abordagem cuidadosa para garantir a proteção dos direitos dos consumidores e a transparência nas relações de crédito. Dessa forma resta adentrar nas especificidades de cada uma dessas teses.

Tese 1: A Necessidade de Transparência e Conformidade com o Código de Defesa do Consumidor em Contratos de Reserva de Margem Consignável. A reserva de margem consignável (RMC) é um tema que tem sido objeto de análise crítica no campo jurídico. Carlos Henrique Abrão, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ofereceu uma perspectiva valiosa sobre essa modalidade de negócio jurídico. Ele destacou (2019, p.2) a falta de transparência na definição do prazo final para a liquidação da obrigação, considerando-a incompatível com o Código de Defesa do Consumidor. Abrão enfatizou a importância da aplicação do Código de Defesa do Consumidor em contratos estabelecidos sob a perspectiva da relação de consumo. Ele defende que todos os detalhes do contrato, incluindo o capital emprestado, a taxa de juros, o tempo de duração, o valor do desconto e a limitação ao teto de 5% do benefício previdenciário do consumidor, devem ser disponibilizados para o conhecimento do interessado.

Além disso, o jurista discutiu a questão da reserva de margem consignável, destacando a incidência de juros prefixados e os juros referentes ao cartão de crédito, que variam de acordo com o risco e o nível de endividamento do consumidor. Ele questionou se esse tipo de contrato atende a todos os requisitos para sua eficácia e validade, ou se apresenta falhas que poderiam invalidar a negociação. De acordo com Abrão (2019, p.2):

Discute-se na prática se referido contrato de reserva de margem consignável estamparia todos os requisitos de forma e de fundo para correta e plena eficácia, ou se revestiria de vicissitude apta a colmatar a respectiva negociação. Não existe, por enquanto, consenso em termos jurisprudenciais.

Por fim, Abrão apontou que existem consumidores que utilizam frequentemente o cartão de crédito vinculado à reserva de margem consignável, enquanto outros permanecem em dúvida sobre se o dinheiro disponibilizado poderia obrigá-los a formalizar o contrato. Ele ressalta que a instituição financeira transfere eletronicamente o dinheiro para a conta do beneficiário, criando a expectativa de que ele vai usar o cartão e pagar os valores da fatura e os descontos fixos realizados mensalmente. Esta situação pode levar ao superendividamento, violar o dever de informação e representar uma vantagem excessiva para o fornecedor, contrariando o Código de Defesa do Consumidor. Além disso, ele menciona o aumento significativo de demandas de consumidores tentando declarar a inexigibilidade da obrigação, venda casada, abuso da instituição financeira, configuração de dano moral, restituição em dobro dos valores pagos e a liberação da margem para a obtenção de novo financiamento. Portanto, essas observações sublinham a necessidade de maior transparência e proteção do consumidor em relação ao uso do cartão de crédito vinculado à RMC. A análise cuidadosa

dessas questões é essencial para garantir a proteção dos direitos dos consumidores e a transparência nas relações de crédito. Esta tese destaca a importância de garantir a conformidade com o Código de Defesa do Consumidor em contratos de Reserva de Margem Consignável.

Adicionalmente, é pertinente abordar a questão da Reserva de Margem Consignável e a necessidade de transparência na contratação. A Reserva de Margem Consignável (RMC) se refere ao uso exclusivo do cartão de crédito. Carlos Henrique Abrão, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 2019, esclarece que o consumidor não pode retirar o numerário da conta, mas deve usá-lo por meio do cartão de crédito. Isso estimula ainda mais o superendividamento e torna definitivamente impagável o saldo devedor resultante do rotativo e também dos juros prefixados.

A forma de contratação da RMC, de acordo com o regulamento da Seguridade Social, só ocorre após solicitação formal feita pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico. A instituição financeira não pode emitir um cartão de crédito derivado ou adicionar e cobrar uma taxa de manutenção ou anuidade. Além disso, a instituição financeira é obrigada a enviar um extrato detalhado com a descrição das operações e seus respectivos valores.

Ainda assim, é importante ressaltar a necessidade de educação do consumidor em relação aos Empréstimos e aos Juros Associados. Carlos Henrique Abrão, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 2019, ao discutir a compreensão jurídica da Reserva de Margem Consignável (RMC), levantou questões importantes sobre a estrutura dos empréstimos e os juros associados. Ele argumentou (2019, p.3) que o valor fixo pago é geralmente inferior ao dos juros do empréstimo, o que leva a um aumento da dívida. Esta situação pode levar a um ciclo de endividamento do qual o consumidor pode achar difícil sair. Além disso, Abrão destacou que o cancelamento do cartão de crédito não resolve o problema se o devedor continuar inadimplente. Isso sugere que as soluções para o problema do endividamento devem ir além das medidas paliativas e abordar as causas subjacentes do endividamento excessivo.

Abrão também considerou que a liquidação antecipada do valor do empréstimo não é útil se o mutuário não tiver dinheiro suficiente para quitá-lo. Isso ressalta a importância de garantir que os consumidores tenham uma compreensão clara de suas obrigações financeiras antes de assumir um empréstimo.

Dessa forma, fica evidente a necessidade de maior transparência e educação do consumidor em relação aos empréstimos e aos juros associados. Os consumidores devem ser plenamente informados sobre os termos e condições de seus empréstimos, incluindo a estrutura de juros e as consequências do não pagamento. Conforme afirma Carlos Henrique Abrão (2019, p.3):

Não se pode esquecer de que a responsabilidade pela concessão do crédito é, toda ela, do banco, mediante o intermediário que aproxima as partes, mas não transmite todas as informações, pois o objetivo precípua do correspondente bancário é de receber a remuneração paga pelo banqueiro.

Ademais, deve existir mecanismos para assegurar que os clientes recebam orientação e suporte adequados para tomar decisões financeiras informadas. Esta tese destaca a importância de políticas e práticas que promovam a transparência e a educação financeira para proteger os direitos dos consumidores e garantir a justiça nas relações de crédito.

Tese 2: Proteção aos Direitos dos Consumidores. Ao se debruçar sobre a segunda tese, surge a problemática da anulação do contrato de cartão de crédito consignado por erro substancial. O incidente de resolução de demandas repetitivas número 1.0000.20.602263-4/001, relatado pelo Desembargador Evandro Lopes da Costa Teixeira, da 2ª Seção Cível do TJMG, em 07/11/2022, estabelece um precedente importante na questão da anulação de contratos de cartão de crédito consignado.

A tese defende que, se solicitado pelo consumidor, o contrato de cartão de crédito consignado que gera as consignações em folha de pagamento deve ser anulado quando for constatado um erro substancial. Este erro substancial pode ocorrer quando a instituição financeira impõe ao consumidor um contrato de cartão de crédito consignado ou quando a instituição omite informações relevantes e induz o consumidor a erro.

A ocorrência de qualquer uma dessas situações evidencia o dano moral ao consumidor. Além disso, a violação do princípio da informação, culminando em um erro substancial, torna o contrato nulo. Este princípio é fundamental nas relações de consumo, pois garante que o consumidor tenha acesso a todas as informações necessárias para tomar uma decisão informada.

Portanto, esta tese ressalta a importância da necessidade de proteger os direitos do consumidor e garantir que as instituições financeiras não tirem proveito de sua posição de poder para impor contratos injustos ou abusivos. A anulação de tais contratos é, portanto, um passo crucial para garantir a justiça e a equidade nas relações de crédito.

Complementarmente, é levantada a questão da abusividade dos empréstimos na modalidade ‘Cartão de Crédito Consignado’ e a necessidade de proteção aos consumidores da terceira idade. A Súmula nº 63 do TJGO²³ estabelece que os empréstimos concedidos na modalidade ‘Cartão de Crédito Consignado’ são revestidos de abusividade, em ofensa ao Código de Defesa do Consumidor (CDC), por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima. Segundo ela, “esses empréstimos devem receber tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que representa a média do mercado de tais operações”. Isso pode levar ao abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto.

Carlos Henrique Abrão, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 2019, pontuou sobre a perplexidade do desconto sobre o benefício. Ele argumenta (2019, p.4) que:

A hipossuficiência técnica inerente à população da Terceira Idade e o baixo grau de instrução que permeia a relação fazem com que, por falta de informação, o devedor desconheça a metodologia da reserva de margem consignável. Isso porque ele imagina que sua responsabilidade esteja apenas adstrita ao pagamento das faturas representadas pelas despesas incorridas. Quando o devedor finalmente descobre que o benefício vem sendo descontado mês a mês, diante da mesma operação realizada pelo correspondente bancário, não consegue destravar a margem. Muito menos tem algum valor para o cancelamento do cartão, já que a fatura continua a indicar sua dívida, com a incidência de juros mais elevados que o próprio prefixado da RMC.

Por fim, esta tese destaca a necessidade de proteger os consumidores, especialmente aqueles da Terceira Idade, contra práticas abusivas em contratos de empréstimo consignado. Ela ressalta a importância de garantir a transparência e a compreensão completa dos termos do contrato para evitar o superendividamento e garantir a justiça nas relações de crédito.

Tese 3: A Formalidade da Contratação e a Necessidade de Consentimento Informado. A formalidade da contratação, embora revestida dos requisitos legais, não é o ponto essencial na questão dos empréstimos consignados. O ponto principal, conforme destacado por Carlos Henrique Abrão, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (2019, p.4), é que os descontos continuam a ocorrer, mesmo que o consumidor não utilize o cartão de crédito. Nas palavras do jurista (2019, p.4):

²³ TJGO - Acórdão. SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DE SÚMULA Nº 201907000181228, Relator(a): DES. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, Órgão Especial, julgamento em 12/08/2020.

Surge então um dilema: o consentimento em relação ao negócio não implica, de maneira implícita, a possibilidade de desconto em folha para a retenção do benefício. Isso é feito de forma dissimulada e com reserva mental, resultando em desconto na folha de pagamento. Em outras palavras, mesmo que o cliente concorde com o contrato, isso não significa necessariamente que ele esteja ciente ou concorde que os descontos serão feitos diretamente de sua folha de pagamento, especialmente se ele não estiver utilizando ativamente o cartão de crédito. Isso pode levar a situações em que o cliente se encontra com descontos em seu salário que ele não esperava ou não entende.

Dessa forma, a instituição financeira, motivada pelo lucro, efetua descontos mesmo que o cliente não utilize o numerário, mantendo o dinheiro depositado em conta. Isso ocorre independentemente do uso do cartão, com os descontos determinados pela taxa de juros e demais encargos exigidos pela instituição financeira.

Existe uma distinção clara entre a liberdade de contratar - autonomia da vontade - e o conceito que se baseia na operação bancária. O consumidor muitas vezes não recebe as informações de forma transparente, levando à intenção de anular o contrato e reivindicar danos morais. Como aponta Abrão (2019, p.4):

A reserva de margem consignável diz respeito ao uso exclusivo do cartão de crédito. Ou seja, não pode o consumidor retirar o numerário da conta, mas dele deverá usufruir mediante uso do magnético, o que estimula mais ainda o superendividamento e torna definitivamente impagável o saldo devedor fruto do rotativo e também dos juros prefixados, conforme Instrução Normativa da Seguridade Social 80, de 14.08.2015.

Portanto, essas teses destacam a necessidade de transparência na contratação de empréstimos consignados e a importância do consentimento informado do consumidor. Elas ressaltam a necessidade de proteger os direitos dos consumidores e garantir a justiça nas relações de crédito.

3.2 AS DIVERGÊNCIAS DE INTERPRETAÇÃO ACERCA DO TEMA NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO E QUAIS AS CAUSAS

Neste estudo, será explorado as divergências de interpretação acerca do tema no segundo grau de jurisdição e identificar suas possíveis causas. O segundo grau de jurisdição é um nível essencial no sistema judiciário, onde as decisões de primeira instância são revisadas. No entanto, devido à complexidade das questões legais e à variedade de perspectivas possíveis, podem surgir divergências na interpretação da lei e na aplicação dos princípios jurídicos. Essas divergências podem ser influenciadas por uma série de fatores, incluindo diferenças na interpretação da lei, variações nas circunstâncias do caso e até mesmo diferenças na composição dos tribunais. Ao analisar essas divergências, podemos obter uma visão mais profunda do funcionamento do sistema jurídico e identificar áreas onde a clareza e

a consistência da lei podem ser melhoradas. Dessa forma, cabe adentrar nas especificidades de cada uma dessas divergências e suas possíveis causas.

Divergência 1: Entendimento da Metodologia da RMC pelos Consumidores. A primeira divergência surge do fato de que muitos consumidores não entendem completamente a metodologia da Reserva de Margem Consignável (RMC), de acordo com o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Carlos Henrique Abrão²⁴ (2019, p.3). Isso pode ser devido à falta de transparência ou à complexidade inerente à metodologia da RMC. A falta de compreensão pode levar os consumidores a descobrirem tarde demais que seu benefício está sendo descontado mensalmente, mesmo que não utilizem o cartão de crédito.

Divergência 2: Violação dos Princípios Contratuais. A segunda divergência diz respeito à violação recorrente dos princípios contratuais, como a boa-fé objetiva, na contratação dos empréstimos consignados RMC, conforme o relator do acórdão nº 201907000181228 do TJGO,²⁵ Des. Olavo Junqueira de Andrade, aponta (2020, p.5-8). Mesmo que a operação de cartão de crédito consignado tenha respaldo legal, a violação aos princípios e às normas consumeristas torna a prática abusiva. Isso destaca a necessidade de garantir que as práticas de empréstimo estejam em conformidade com os princípios contratuais e as normas consumeristas.

Divergência 3: Abusividade e Ilegalidade da Contratação de Cartão de Crédito. A terceira divergência surge do posicionamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG)²⁶ e do acórdão de solicitação de revisão de súmula nº 201907000181228 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO)²⁷. Ambos afirmam que a contratação de cartão de crédito e a cobrança dos encargos rotativos vinculados ao débito de parcela mínima do empréstimo são abusivas e ilegais quando afrontam os princípios consumeristas e o artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), ocasionando erro substancial, culminando na nulidade do contrato.

²⁴ ABRÃO, Carlos Henrique. **O contrato de reserva de margem consignável e sua interpretação legal**. São Paulo: Ed. RT, 2019.

²⁵ TJGO - Acórdão. SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DE SÚMULA Nº 201907000181228, Relator(a): DES. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, Órgão Especial, julgamento em 12/08/2020.

²⁶ TJMG - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS 1.0000.20.602263-4/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/11/2022, publicação em 11/11/2022.

²⁷ TJGO - Acórdão. SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DE SÚMULA Nº 201907000181228, Relator(a): DES. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, Órgão Especial, julgamento em 12/08/2020.

Essas divergências ressaltam a necessidade de maior transparência e proteção do consumidor em relação ao uso do cartão de crédito vinculado à RMC. A análise cuidadosa dessas questões é essencial para garantir a proteção dos direitos dos consumidores e a transparência nas relações de crédito. As teses apresentadas neste estudo contribuem para um maior entendimento sobre a complexidade dessas questões e a necessidade de uma abordagem cuidadosa para garantir a proteção dos direitos dos consumidores e a transparência nas relações de crédito. Portanto, é crucial que essas divergências sejam abordadas para garantir a justiça e a equidade nas relações de crédito.

4 A PROTEÇÃO CONTRA PRÁTICAS ABUSIVAS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

A unidade “A Proteção Contra Práticas Abusivas das Instituições Financeiras” é de suma importância na atualidade, dada a crescente complexidade das transações financeiras e a necessidade de proteger os direitos dos consumidores.

Neste contexto, as práticas abusivas referem-se a ações ou condutas realizadas por instituições financeiras que são injustas ou enganosas para os consumidores. Estas podem incluir, mas não estão limitadas a, cobrança de taxas ocultas, imposição de termos contratuais injustos, falta de transparência nas informações fornecidas aos consumidores e exploração da vulnerabilidade dos consumidores.

A proteção contra tais práticas é garantida por uma série de leis e regulamentos que visam promover a justiça e a equidade nas relações financeiras. Estes incluem o Código de Defesa do Consumidor, que estabelece os direitos dos consumidores e as obrigações das instituições financeiras, bem como várias outras leis e regulamentos específicos do setor financeiro.

No entanto, apesar dessas proteções legais, às práticas abusivas ainda são um problema significativo que pode ter consequências graves para os consumidores, incluindo perdas financeiras e estresse emocional. Portanto, é crucial que os consumidores estejam cientes de seus direitos e saibam como se proteger contra tais práticas.

4.1 A PREVENÇÃO AO SUPERENDIVIDAMENTO

Esta unidade se concentra na prevenção ao superendividamento, um fenômeno cada vez mais presente na sociedade contemporânea, impulsionado pelo aumento do consumismo e

pela facilidade de acesso ao crédito. O artigo “O Paradoxo da Realidade Brasileira: A Proteção do Consumidor Idoso Superendividado Colocada em Xequê pela Lei 14.431/2022 e pelo Decreto 11.170/2022”, publicado na Revista de Direito do Consumidor, será uma referência valiosa para este estudo.

A unidade também dialoga com o tema da pesquisa, visto que esta análise é crucial para entender como as práticas de crédito podem levar ao superendividamento e como a legislação e as regulamentações atuais estão equipadas para lidar com essas questões.

Juliane Caravieri Martins destacou que o artigo 54-A do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 14.181/2021, definiu o superendividamento da pessoa física como a incapacidade manifesta do “consumidor, de boa-fé, de quitar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial”²⁸. Isso implica que uma pessoa está superendividada quando não consegue liquidar todas as suas dívidas sem comprometer suas necessidades fundamentais.

O superendividamento é particularmente problemático para a população idosa, que muitas vezes não tem acesso a informações adequadas sobre os termos e condições de seus empréstimos. O crédito consignado, uma modalidade de empréstimo em que os pagamentos são automaticamente deduzidos do salário ou benefício do mutuário, pode comprometer o recebimento integral do salário/benefício por um longo período. Isso pode levar à caracterização de superendividamento, onde o mutuário é incapaz de pagar todas as suas dívidas.

Para combater esse problema, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), com as alterações trazidas pela Lei 14.181 (Lei do superendividamento), estabelece normas que visam proteger os interesses econômicos dos consumidores, especialmente os idosos, que são considerados hipervulneráveis. A lei regulamenta o princípio do crédito responsável e promove a prevenção e repactuação de dívidas como forma de preservar o mínimo existencial do consumidor.

Isso significa que as instituições financeiras são obrigadas a fornecer informações claras e transparentes sobre os termos e condições de seus empréstimos, e os consumidores

²⁸ MARTINS, Juliane Caravieri. **Os consumidores idosos e os contratos de empréstimo consignado: a prevenção e o tratamento do superendividamento ante a Lei n.º. 14.181/2021**. Thoth: Paraná, 2022. Formato: e-book Kindle.

têm o direito de renegociar suas dívidas em termos que possam pagar. Essas medidas visam garantir a dignidade humana dos consumidores e prevenir sua exclusão do mercado de consumo devido ao superendividamento.

O estudo supracitado está discutindo a situação do crédito e do endividamento no Brasil. Ele menciona que, apesar de ter passado mais de um ano desde a implementação de uma certa norma, não houve medidas efetivas de educação financeira por parte do Poder Executivo ou dos fornecedores. Contrariamente, houve uma expansão na oferta de crédito, por meio do incremento da margem consignável. Isso significa que mais pessoas podem obter crédito consignado, incluindo aqueles que recebem o benefício da prestação continuada e participam de programas federais de transferência de renda, como o Programa Auxílio Brasil. Tais alterações foram promovidas pela Lei 14.431/2022 e pelo Decreto 11.170, ambos de agosto de 2022. Embora o aumento do crédito possa ajudar a aliviar as dificuldades econômicas enfrentadas pela população, especialmente os idosos, o artigo argumenta que isso é apenas uma solução temporária. A longo prazo, os autores do artigo acreditam que essas medidas contribuirão para o aumento do superendividamento da sociedade. Isso significa que mais pessoas estarão em dívida, o que pode levar a problemas financeiros mais sérios no futuro.

Além disso, o jurista Cristiano Heineck Schmitt²⁹ destaca que um dos setores onde os abusos contra os consumidores idosos são mais evidentes é o das operações de empréstimo de dinheiro na modalidade de “crédito consignado”. Esta modalidade foi autorizada pela Lei 10.820/03. Em teoria, esta norma teria o objetivo de garantir ao idoso o direito de acesso ao mercado de empréstimo financeiro. No entanto, o que acontece na prática é que os idosos são incentivados a viver a crédito, gastando dinheiro para sua subsistência e para pagar dívidas antigas para evitar ter o “nome sujo”. Isso acaba criando um ciclo vicioso de créditos e débitos sem fim³⁰. Portanto, embora a intenção original da lei possa ter sido ajudar os idosos a terem acesso ao crédito, a falta de educação financeira e a facilidade de acesso ao crédito podem acabar levando ao superendividamento.

²⁹ SCHMITT, Cristiano Heineck. **Consumidores vulneráveis: a proteção do idoso no mercado de consumo**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 90.

³⁰ “Pessoas idosas possuem geralmente dificuldades de conseguir um crédito de um banco. No Brasil, porém, de repente, elas não só têm facilidade de conseguir um crédito, mas os bancos tentam seduzir, com marketing bastante agressivo, os idosos a fazerem um crédito.” DOU, Johannes; CAVALLAZZI, Rosangela Lunardelli. **Crédito consignado e o superendividamento dos idosos**. São Paulo: Ed. RT, 2016.

Outrossim, a situação financeira dos consumidores brasileiros tem se agravado devido à falta de informação adequada no momento de contrair empréstimos, resultando em um comprometimento imprudente de suas rendas. Juliane Caravieri Martins³¹ aponta que, na oferta dessa modalidade de crédito, muitas vezes, a transparência das informações é negligenciada. Detalhes cruciais da operação, como taxa de juros, encargos incidentes e o grau de comprometimento da renda, não são devidamente esclarecidos. É crucial lembrar que, nesse tipo de operação, uma parcela significativa da renda fica comprometida por um período extenso, antes mesmo de o consumidor ter acesso ao dinheiro. Portanto, é imprescindível um planejamento financeiro adequado, levando em consideração as despesas recorrentes, como alimentação, moradia, vestuário e contas de consumo.

Caso a decisão de contrair um empréstimo não for devidamente ponderada, isso certamente conduzirá ao superendividamento. Portanto, é essencial que os consumidores estejam bem informados e façam um planejamento financeiro cuidadoso antes de se comprometerem com qualquer forma de crédito.

De acordo com o artigo supramencionado, a realidade evidencia que este mercado é permeado por condutas abusivas. Isso constitui uma violação direta ao inciso IV, artigo 39, do Código de Defesa do Consumidor, que veda a exploração da vulnerabilidade ou ignorância do consumidor, levando em conta sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impor seus produtos ou serviços. “Ademais, há uma clara enganiosidade na publicidade, especialmente por omissão³²” (2023, p.7). Isso significa que as informações importantes são frequentemente deixadas de fora, o que pode levar os consumidores a tomar decisões mal informadas.

O princípio do crédito responsável, um princípio implícito da Constituição da República, visa preservar a dignidade humana. Ele foi concretizado pela Lei do Superendividamento, que promoveu alterações no Código de Defesa do Consumidor e no Estatuto da Pessoa Idosa.

A formação financeira do consumidor é um objetivo que deve ser perseguido pelo Estado, pela sociedade e pelos próprios fornecedores. De acordo com Bruno Miragem, não se

³¹ MARTINS, Juliane Caravieri. **A proteção dos consumidores idosos ante o superendividamento nos contratos de empréstimo consignado**: contributo da Lei 14.181/2021. São Paulo: Ed. RT, 2021.

³² Exemplo concreto de publicidades difundidas: “Orçamento apertou? Limite de crédito pessoal com até 90 dias para pagar a 1ª parcela. Disponível em: plusdin.com.br/emprestimo-consignado-bradesco-p1/. Acesso em: 21.09.2022.

trata de atribuir ao consumidor a responsabilidade pelo seu endividamento, mas de entender que o direito fundamental do consumidor a uma informação adequada e clara sobre os serviços financeiros implica o desenvolvimento de sua capacidade de entender bem suas características e as consequências da decisão de contratá-los³³.

Os números divulgados pela Manifestação Técnica dos membros do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor indicam que as reclamações relacionadas a empréstimos consignados não autorizados chegaram a 97 mil num período de dois anos. Isso levou a um aumento de 5% nas fraudes de contratação, principalmente durante a pandemia³⁴. Assim, o aumento da margem do consignado provavelmente fará com que esses números cresçam ainda mais.

Dessa forma, apesar de os juristas terem apontado a necessidade de conter o crescimento do endividamento da população há uma década, o governo está seguindo o caminho contrário. Está possibilitando empréstimos para aqueles que já estão claramente endividados, aumentando os limites das margens consignáveis. Isso sugere que, em vez de tomar medidas para reduzir o endividamento, o governo está facilitando o acesso ao crédito, o que pode levar a um maior endividamento.

Por outro lado, o artigo mencionado aponta que já existe uma solução viável no direito brasileiro que pode ser empregada como um antídoto para combater os efeitos nocivos do aumento do número de pessoas que passaram a ter acesso aos empréstimos consignados, bem como o aumento da margem desses empréstimos para até 45%. É crucial tornar tangível e efetivo o princípio presente no inciso IX, do artigo 4º, do Código de Defesa do Consumidor, promovendo iniciativas voltadas à educação financeira e concretizando na prática o direito básico à garantia de práticas de crédito responsável.

4.2 O CONTROLE DA ABUSIVIDADE VIA CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) desempenha um papel crucial na salvaguarda dos direitos do consumidor, com ênfase no controle da abusividade. O objetivo

³³ MIRAGEM, Bruno. **A Lei do Crédito Responsável altera o Código de Defesa do Consumidor**: novas disposições para a prevenção e o tratamento do superendividamento. Migalhas Contratuais. Quinta-Feira, 22 de setembro de 2022. Disponível em: [www.migalhas.com.br]. Acesso em: 22.09.2022.

³⁴ MEMBROS DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR. **Manifestação Técnica para Atribuição do Veto Presidencial à MP 1106/2022**. Disponível em: [www.conjur.com.br/dl/nota-mp-consignados.pdf]. Acesso em: 24.09.2022.

desta unidade é examinar a eficácia do CDC como um instrumento de controle da abusividade nas relações de consumo. Por meio de um estudo detalhado, haverá a busca de como o CDC pode ser aplicado para evitar e combater práticas abusivas, assegurando assim a justiça e a equidade nas transações comerciais. Este estudo é vital para aprimorar o entendimento dos direitos do consumidor e para incentivar práticas comerciais éticas e justas. O artigo “A reforma do CDC no tocante ao consumidor superendividado: primeiras impressões”, publicado na Revista de Direito do Consumidor, é uma contribuição valiosa para este estudo, pois oferece perspectivas sobre o controle da abusividade.

O estudo discute inicialmente que o art. 6º do CDC foi modificado para incluir um novo inciso (XI) que concede ao consumidor o direito a práticas de crédito responsável, educação financeira, e prevenção e tratamento de situações de superendividamento. Isso é realizado mantendo o mínimo existencial, por meio da revisão e renegociação da dívida, entre outras medidas.

Conforme aponta Marcelo Junqueira Calixto (2013, p.3), a recente reforma jurídica complementa o inciso V do mesmo artigo, que já previa a revisão do negócio jurídico em situações onde um evento subsequente tornasse a prestação excessivamente onerosa para o consumidor. Esta disposição é parte da “chamada teoria da quebra da base do negócio jurídico” (2013, p.3). A fim de auxiliar no controle do superendividamento, Calixto explica que com a introdução da recente reforma, agora temos duas estratégias para a revisão judicial (2013, p.3):

Uma para evitar a onerosidade excessiva (inciso V) e outra para aliviar a condição de superendividamento do consumidor (inciso XI)”. A principal diferença entre as duas é que a segunda não precisa de um evento que ocorreu após a assinatura do contrato. É suficiente que o consumidor mostre que está em uma situação de superendividamento, conforme definido no artigo 104-A, § 1º.

Portanto, essa reforma é um progresso significativo na proteção dos direitos do consumidor, especialmente no que se refere ao endividamento excessivo.

Outrossim, a atualização do Código de Defesa do Consumidor (CDC) incorporou uma Seção inédita, “Da prevenção e do tratamento do superendividamento”, ao Capítulo VI da Lei 8.078/1990. O objetivo desta seção (arts. 54-A a 54-G) é implementar estratégias que previnam o superendividamento. O Artigo 54-A visa evitar o superendividamento do consumidor, incentivando o acesso a crédito consciente e a educação financeira. Isso ajuda a prevenir a exclusão social do consumidor e a comprometer seu mínimo existencial. Tudo isso

é feito com base nos princípios da boa-fé, da função social do crédito ao consumidor e do respeito à dignidade humana.

No tocante ao controle da abusividade via CDC, segundo Calixto (2013, p.5), “a reforma é digna de elogios por ter estabelecido um tratamento jurídico para o superendividamento, preenchendo uma lacuna normativa que existia anteriormente”. O dispositivo em questão estabelece os objetivos da nova Seção e faz alusão “a conceitos já analisados, como a dignidade humana e a proteção ao mínimo existencial” (2013, p.5).

Adiciona também:

A necessidade de aderir ao princípio da boa-fé objetiva, que pode ser interpretado como uma ‘norma de comportamento’ que impõe um dever de lealdade e confiança entre as partes contratantes. Este princípio já tinha referência expressa nos arts. 4.º, III, e 51, IV, do CDC (2013, p.5).

Além disso, a reforma do Código de Defesa do Consumidor introduziu o princípio da função social do crédito, vide art 54-D, um conceito revolucionário que ainda não tem um tratamento doutrinário definido. Este princípio pode ser interpretado, sob a ótica de Calixto (2013, p.5):

Como a necessidade de proteger não apenas os interesses do consumidor específico (contratante), mas também o interesse de toda a sociedade na manutenção do poder de compra e na garantia de uma vida digna para todos os consumidores.

Seguindo nessa perspectiva, outro mecanismo de controle da abusividade reside no princípio da função social do crédito, o qual impõe uma limitação à liberdade de contratar, análoga à conhecida função social do contrato.

De acordo com o estudo supramencionado (2013, p.5), tal princípio “exige que os fornecedores sejam mais prudentes ao conceder crédito, podendo até recusá-lo quando isso levar a um agravamento da situação de um consumidor já endividado”. Nesse contexto, a adição do § 3.º ao art. 96 da Lei 10.741/2003 normatiza que “não é crime a recusa de crédito motivada por superendividamento da pessoa idosa”. Logo, a função social do crédito deve possibilitar a realização de dois objetivos também expressos na lei: o “acesso responsável ao crédito” e a imprescindível “educação financeira do consumidor”. Isso implica que, além de assegurar que o crédito seja concedido de forma responsável, também é preciso promover a educação financeira do consumidor para prevenir situações de superendividamento.

Ainda assim, acresce-se outra ferramenta na regulação da abusividade que está presente no art. 54-B, o qual destaca a necessidade de clareza e exatidão em todas as informações fornecidas ao consumidor, particularmente no que se refere à concessão de

crédito. Calixto (2013, p.8) aponta que isso é uma “consequência da boa-fé objetiva que deve orientar as relações entre fornecedores e consumidores”, conforme estipulado no Código de Defesa do Consumidor (CDC). Além disso, é um direito básico do consumidor. Conforme o estudo supracitado, não apenas os benefícios, mas especialmente os riscos e obrigações associados à contratação de crédito devem ser claramente comunicados ao consumidor, como pode ser observado no Art 54-D, I. Sendo assim, para que a informação atinja efetivamente seu objetivo de alertar o consumidor, a idade do cliente também deve ser considerada, e o não cumprimento de qualquer das obrigações estabelecidas neste artigo pode resultar em uma das sanções previstas no artigo art. 54-D, parágrafo único.

Partindo para análise do art. 54-D do CDC, o primeiro inciso estabelece as obrigações de:

Informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerada sua idade, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B deste Código, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento.

De acordo com o estudo de Calixto (2013, p.9), essas obrigações são extensões da boa-fé objetiva (art. 4.º, III e art. 51, IV, do CDC) que “impõe aos contratantes um dever de lealdade e confiança mútuas”. Por essa razão, essas disposições auxiliam no controle da abusividade logo que é imposta a obrigação de esclarecer o consumidor sobre as “consequências genéricas e específicas do inadimplemento”. Além disso, esse inciso contribui com a fiscalização da abusividade já que estabelece uma regra significativa sobre o ônus da prova do cumprimento dos deveres estipulados neste dispositivo. Na ótica de Calixto (2013, p.9), pode-se argumentar que:

Uma inversão legal do ônus da prova (inversão *ope legis*), uma vez que o consumidor não precisará fazer prova de que não foi informado, incumbindo ao fornecedor, ou intermediário, o ônus de provar que cumpriu todos os deveres impostos pelo caput. Andou bem o legislador, em especial se for recordado que o fornecedor tem melhores condições de fazer tal prova.

Já no segundo inciso, Calixto (2013, p.9) ensina que: “impõe ao fornecedor outro dever que também pode ser considerado como decorrente da boa-fé objetiva”. Sendo assim, essa disposição auxilia na regulação da abusividade, uma vez que passa a ser responsabilidade do fornecedor avaliar de forma responsável a situação financeira do consumidor, podendo negar o crédito solicitado. Novamente, Calixto (2013, p.9) explica que:

Essa negativa pode ser fundamentada na necessidade de preservação do mínimo existencial do consumidor e na manutenção de sua dignidade, que são os dois grandes valores escolhidos pelo reformador (art. 54-A),

Ademais, sob a luz do Art. 104-A, percebe-se que ele desempenha um papel crucial no controle da abusividade, ao possibilitar a revisão ou a renegociação das dívidas. Para Calixto (2013, p.19), “o capítulo da “conciliação no superendividamento”, introduziu um raro mecanismo de acordo entre consumidores e fornecedores”. Nessa perspectiva, há a possibilidade do consumidor superendividado pessoa física requerer a audiência conciliatória, podendo ser apresentada proposta de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos, preservado o mínimo existencial, de acordo com o Art. 104-A. Ainda assim, caso não se concretize a conciliação, o juiz, a pedido do consumidor, poderá instaurar o processo compulsoriamente, nos termos do art 104-B.

Ademais, a fim de enfrentar a abusividade a reforma do Código de Defesa do Consumidor (CDC) propõe uma proteção adicional ao consumidor idoso, incluindo um parágrafo 3º ao artigo 96 da Lei 10.741/2003, conhecida como “Estatuto do Idoso”. Segundo Calixto (2013, p.21),

O objetivo claro da reforma é evitar o agravamento da situação de superendividamento do idoso, permitindo que o fornecedor negue o crédito solicitado sem incorrer no tipo penal previsto no artigo 96 do Estatuto.

Finalmente, na análise do Código de Defesa do Consumidor (CDC) sob a perspectiva de Elcio Trujillo, inserida no artigo “A defesa do consumidor, a relação contratual bancária e o empresário financeiro”, publicado na Revista de Informação Legislativa, “hoje em dia, o contrato em si não é a única norma entre as partes - pacta sunt servanda - pois o fornecedor deve observar valores e princípios que promovam o equilíbrio na relação” (1996, p.166). Assim, deve-se atender ao fim social, bem como a transparência, equilíbrio, isonomia e boa-fé. Na ausência de clareza, ocorrerá uma sanção - a desconsideração da vontade do consumidor expressa no compromisso.

Esses aspectos demonstram como o Código de Defesa do Consumidor atua no controle da abusividade, garantindo que as práticas comerciais sejam justas e transparentes, e que os consumidores estejam devidamente informados e protegidos. A abusividade é controlada por meio de regulamentações claras e abrangentes, e pela exigência de transparência e precisão nas informações fornecidas aos consumidores. Além disso, o CDC protege grupos vulneráveis e promove o crédito responsável, evitando o endividamento excessivo.

5 CONCLUSÃO

Ao longo do presente estudo sobre a abusividade das cláusulas que estabelecem automaticamente o uso da parcela mínima mediante cartão de crédito em contratos de empréstimo consignado surgiram controvérsias que serão solucionadas nesta seção.

Primeiramente, é necessário elucidar a possibilidade de uma prática ser simultaneamente lícita e desleal. A complexidade desta questão reside na possibilidade de as leis autorizarem ações que podem ser percebidas como injustas ou desleais pelos consumidores. A proteção dos consumidores contra tais práticas prejudiciais requer uma regulamentação mais estrita e uma supervisão mais eficiente por parte das autoridades responsáveis.

Quanto ao contrato de adesão e sua abusividade, ele é considerado abusivo quando contém cláusulas que conferem benefícios excessivos a uma das partes ou quando a outra parte não tem a oportunidade de negociar ou alterar significativamente o conteúdo do contrato. A avaliação dessa abusividade é determinada pela presença de uma cláusula prejudicial ao consumidor, independentemente da intenção do fornecedor, dessa forma associando a abusividade a paradigmas atuais, à boa-fé objetiva, como se o principal componente fosse o resultado objetivo que a conduta do sujeito provoca, conforme foi estudado.

No que se refere à existência de um limite na definição das cláusulas de empréstimo consignado, não há um limite específico. Contudo, essas cláusulas devem estar em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis e não devem ser abusivas ou injustas para os consumidores. A partir desta pesquisa, observou-se que se busca um equilíbrio na relação entre fornecedor e consumidor. Este equilíbrio depende em grande parte da disponibilidade de informações essenciais ao consumidor, fornecidas pelo fornecedor, sobre os produtos e serviços oferecidos no mercado. Assim, a transparência e a precisão das informações são fundamentais para garantir a proteção e os direitos do consumidor nas relações de consumo. A ausência desse equilíbrio na relação entre fornecedor e consumidor pode violar princípios contratuais, como a boa-fé objetiva, a confiança e os direitos básicos das relações de consumo, que visam garantir que ambas as partes em um contrato sejam tratadas de maneira justa e equitativa, criando um paradoxo onde a legalidade e a deslealdade parecem coexistir.

Em relação à falta de esclarecimento sobre a cláusula contratual que estabelece o pagamento sistemático da parcela mínima, surge a controvérsia se ela pode ser considerada

um fator de nulidade no negócio jurídico. Com base nesta pesquisa, a abusividade percebida na ausência de esclarecimento ao consumidor sobre a cláusula que estipula o pagamento sistemático da parcela mínima pode ser considerada abusiva e causar a nulidade de cláusula do negócio jurídico. Embora frequentemente seja confundida com a figura do erro substancial, essa situação de abusividade não demanda a presença do erro, podendo ser vista como um fator de nulidade no negócio jurídico quando é capaz de induzir alguém em desvantagem exagerada, sendo incompatível com a boa-fé, seja devido à abusividade do comportamento comercial ou à cláusula contratual. Isso implica que, devido à falta de esclarecimento, ocorre um erro informacional sobre a cláusula contratual que impõe o pagamento sistemático da parcela mínima, o indivíduo teria agido de forma diferente se tivesse uma compreensão correta da situação. De acordo com as divergências traçadas nos capítulos anteriores, o equívoco envolvendo a abusividade e ilegalidade da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) pode se manifestar, como nos casos em que a entidade financeira impõe ao consumidor um contrato de cartão de crédito consignado sem o devido esclarecimento da cláusula contratual que estipula o pagamento sistemático da parcela mínima. Como foi indicado neste estudo, o equívoco, neste caso, é essencial para a decisão do comprador, o consumidor possui o entendimento sobre o objeto do negócio, não incidindo o erro substancial, no entanto ocorre a presença da falta de esclarecimento sobre a cláusula contratual que o coloca em desvantagem iníqua, sendo incompatível com a boa-fé, logo resulta em uma situação de nulidade de pleno direito. Isso destaca a importância de garantir que todas as partes envolvidas em um negócio jurídico tenham uma compreensão clara e precisa dos termos e condições do negócio.

No que toca à cobrança automática de parcela mínima nos empréstimos consignados, surge o questionamento acerca de sua legalidade. Segundo essa pesquisa, a fixação de parcela mínima nos empréstimos consignados é uma prática comum. No entanto, se essa prática for utilizada de forma abusiva ou injusta, pode ser considerada ilegal. Conforme a divergência levantada em capítulos anteriores, a abusividade incide sobre o entendimento da metodologia da RMC pelos consumidores. Frequentemente, os consumidores apresentam algumas vulnerabilidades, como a informacional, ou seja, não possuem dados suficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra; bem como a vulnerabilidade técnica, o comprador não possui conhecimentos específicos sobre o produto ou serviço que está adquirindo, o que facilita que ele seja enganado sobre as características ou utilidade do que está comprando. Como já explanado, a realidade atual é que a informação é

abundante, manipulada, controlada e, muitas vezes, desnecessária quando fornecida. Assim, os consumidores ao se depararem com a falta de pleno conhecimento dos termos e condições de seus contratos de empréstimo, assim como das implicações dessas cláusulas, são levados a uma falta de transparência e potencial exploração por parte das instituições financeiras, como ocorre com a cobrança automática da fatura mínima que pode levar a um ciclo de dívida infinito que se refinancia automaticamente, sem termo final. Nesse sentido, mesmo que a operação de cartão de crédito consignado tenha respaldo legal, a violação aos princípios e às normas consumeristas torna a prática abusiva. Isso destaca a necessidade de garantir que as práticas de empréstimo estejam em conformidade com os princípios contratuais e as normas consumeristas.

Assim, torna-se claro a necessidade de maior transparência e educação do consumidor em relação aos empréstimos e aos juros associados. Os consumidores devem ser totalmente informados sobre os termos e condições de seus empréstimos, incluindo a estrutura de juros e as consequências do não pagamento. Dessa maneira, em relação ao que pode ser feito para proteger os consumidores dessas práticas potencialmente prejudiciais, cabe ao Estado promover iniciativas voltadas à educação financeira, a maior transparência nas informações fornecidas pelas instituições financeiras, uma regulamentação mais rigorosa das práticas de empréstimo, proteções legais mais fortes para os consumidores e recursos legais mais acessíveis para os consumidores que foram vítimas de práticas desleais. Assim, concretizando na prática o direito básico à garantia de práticas de crédito responsável. Essas medidas, se implementadas corretamente, podem ajudar a proteger os consumidores contra práticas abusivas e garantir a justiça nas relações de crédito. A proteção dos direitos dos consumidores deve ser uma prioridade para todos nós. Afinal, um sistema financeiro justo e equitativo beneficia a todos.

Em última análise, a resposta à pergunta: Há legalidade na deslealdade? A resposta é não. A legalidade não deve ser usada como uma desculpa para a deslealdade. As práticas abusivas, mesmo que sejam tecnicamente legais, são inaceitáveis e devem ser combatidas.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **O contrato de reserva de margem consignável e sua interpretação legal**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2019.

ALMEIDA, João Batista de. **Manual de direito do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2003.

ALTERINI, Atilio Aníbal. **Responsabilidad objetiva derivada de la generación de confianza**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1993.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Responsabilidade pré-contratual no Código de Defesa do Consumidor**: estudo comparativo com a responsabilidade pré-contratual no direito comum. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1996.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Insuficiências, deficiências e desatualização do projeto de Código Civil na questão da boa-fé objetiva nos contratos**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000.

BENJAMIN, Antonio Herman V; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 4. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1934.

BITTAR, Carlos Alberto. **A repressão penal aos desvios do marketing**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

BRASIL. **Lei nº 10.406/02, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor.

CALIXTO, Marcelo Junqueira. **A REFORMA DO CDC NO TOCANTE AO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO: PRIMEIRAS IMPRESSÕES**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013.

CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. **Litigância de má-fé, abuso do direito de acção e culpa in agendo**. Coimbra: Almedina, 2006.

CRUZ, Guilherme Ferreira da. **Teoria geral das relações de consumo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. E-book. ISBN 9788502213944. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502213944/>. Acesso em: 10 nov. 2023.

DINIZ, CARLOS EDUARDO IGLESIAS. **A BOA-FÉ OBJETIVA NO DIREITO BRASILEIRO E A PROIBIÇÃO DE COMPORTAMENTOS CONTRADITÓRIOS: BREVES ANOTAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E SUA INCIDÊNCIA NOS CONTRATOS**. São Paulo, Série Aperfeiçoamento de Magistrados, 2012. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil_61.pdf. Acesso em: 16 nov. 2023.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Das Obrigações Contratuais e Extracontratuais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628007. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628007/>. Acesso em: 20 dez. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Teoria geral das obrigações contratuais e extracontratuais. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DOU, Johannes; CAVALLAZZI, Rosangela Lunardelli. **Crédito consignado e o superendividamento dos idosos**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016.

EFING, Antônio Carlos. **Contratos...**, cit., p. 96-97 apud CRUZ, Guilherme Ferreira da. **Teoria geral das relações de consumo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. E-book. ISBN 9788502213944. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502213944/>. Acesso em: 10 nov. 2023.

FILOMENO, José Geraldo B. **Direitos do Consumidor**, 15ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788597017069. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017069/>. Acesso em: 16 nov. 2023.

G., D. F. A.; S., L. A. ; V., M. V. A.; H., T. F.. **O paradoxo da realidade brasileira: a proteção do consumidor idoso superendividado colocada em xeque pela Lei 14.431/2022 (LGL\2022\9248) e pelo Decreto 11.170/2022 (LGL\2022\9522)**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2023. Disponível em: <http://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rl&marg=DTR-2023-185>. Acesso em: 20 dez. 2023.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: Contratos**. v.4. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626614. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626614/>. Acesso em: 16 dez. 2023

GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

GOMES, Orlando. **Contratos**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645640. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645640/>. Acesso em: 10 nov. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, Volume 3, 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

KHOURI, Paulo R. Roque A. **Direito do Consumidor**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597026443. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026443/>. Acesso em: 10 nov. 2023.

KHOURI, Paulo R. Roque A. **Direito do Consumidor na Sociedade da Informação**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022. E-book. ISBN 9786556276380. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556276380/>. Acesso em: 10 dez. 2023.

LISBOA, Roberto Senise. **Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MADRIGAL, Alexis Gabriel. **Os contratos de adesão e a legislação contratual brasileira: Os contratos de adesão trouxeram ao ordenamento jurídico brasileiro um novo conceito de contrato mercantil, capaz de maximizar as oportunidades de negócios e reduzir a burocracia durante a negociação de bens e serviços.** São Paulo: JusBrasil, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-contratos-de-adesao-e-a-legislacao-contratual-brasileira/451411101>. Acesso em: 22 out. 2023.

MARQUES, Claudia Lima. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor.** 6. ed. São Paulo: Ed. RT, 2019 (em coautoria com Antonio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem).

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais.** 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais.** 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2019.

MARTINS, Juliane Caravieri. **A proteção dos consumidores idosos ante o superendividamento nos contratos de empréstimo consignado: contributo da Lei 14.181/2021.** São Paulo, Revista dos Tribunais, 2021.

MARTINS, Juliane Caravieri. **Os consumidores idosos e os contratos de empréstimo consignado: a prevenção e o tratamento do superendividamento ante a Lei nº. 14.181/2021.** Thoth: Paraná, 2022. Formato: e-book Kindle

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado.** 2. tir. São Paulo: RT, 2000. apud CRUZ, Guilherme Ferreira da. Teoria geral das relações de consumo. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. E-book. ISBN 9788502213944. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502213944/>. Acesso em: 11 nov. 2023.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MEMBROS DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR. **Manifestação Técnica para Atribuição do Veto Presidencial à MP 1106/2022.** Disponível em: [\[www.conjur.com.br/dl/nota-mp-consignados.pdf\]](http://www.conjur.com.br/dl/nota-mp-consignados.pdf). Acesso em: 12.10.2023.

MIRAGEM, Bruno. **A Lei do Crédito Responsável altera o Código de Defesa do Consumidor: novas disposições para a prevenção e o tratamento do superendividamento.** Migalhas Contratuais. Quinta-Feira, 22 de setembro de 2022. Disponível em: [\[www.migalhas.com.br\]](http://www.migalhas.com.br). Acesso em: 22.09.2023.

NETTO LÔBO, Paulo Luiz. **A informação como direito fundamental do consumidor.** São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações: fundamentos do direito das obrigações; introdução à responsabilidade civil.** 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil.** 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SCHIMITT, Cristiano Heineck. **Consumidores vulneráveis: a proteção do idoso no mercado de consumo.** São Paulo: Atlas, 2014.

SCHMIDT, Agathe. **Cláusula geral da boa-fé nos contratos de consumo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

SIMÃO, José Fernando. **Vícios do Produto no Novo Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor.** São Paulo: Atlas, 2003.

SOUZA, Sylvio Capanema de; WERNER, José Guilherme V.; NEVES, Thiago F C. **Direito do Consumidor.** São Paulo: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530981273. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981273/>. Acesso em: 20 dez. 2023

STJ, REsp 728.563/RS, 2.^a Seção, j. 08.06.2005, v.u., rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU 22.08.2005, p. 125. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil 1 - Lei de Introdução e Parte Geral.** 8^a ed. São Paulo: Editora Método, 2012.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie – v. 3.** 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie. v.3** . São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646913. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646913/>. Acesso em: 14 nov. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Função social dos contratos: do código de defesa do consumidor ao código civil de 2002.** 2. Ed. São Paulo: Método, 2007.

TEPEDINO, Gustavo (et. al.). **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 346

TJGO - Acórdão. **SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DE SÚMULA Nº 201907000181228,** Relator(a): DES. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, Órgão Especial, julgamento em 12/08/2020

TJMG - **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS 1.0000.20.602263-4/001,** Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, 2^a C MARA CÍVEL, julgamento em 07/11/2022, publicação em 11/11/2022.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **O princípio da boa-fé no Direito Civil.** [S.l.]: Almedina Brasil, 2020. (Coleção Teses). Edição do Kindle.

TRUJILLO, Elcio. **A defesa do consumidor, a relação contratual bancária e o empresário financeiro.** Brasília, Revista de Informação Legislativa, 1996.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil.** 11^o ed. São Paulo: Atlas, 2011.

WALD, Arnoldo. **A contribuição do superior tribunal de justiça na consolidação do princípio da confiança,** Brasília: STJ, 2005.

WALD, Arnoldo. **O REGIME ESPECIAL DO CRÉDITO PESSOAL CONSIGNADO.** São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011.